



OP-011MA-20
CÓD.: 7891182032650

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes-SP

Supervisor de Ensino

Conhecimentos em Legislação e Normas da Educação

Normas constitucionais: fontes primárias da regulação e organização da educação nacional.	01
A educação municipal e a Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.	02
Estrutura e funcionamento da educação nacional e municipal de Mogi das Cruzes: legislação federal e municipal.	05
Natureza reguladora e regulamentadora da educação básica e etapas de ensino.	10
As atribuições administrativas dos entes federativos na educação.	12
Sistema nacional e municipal de educação.	14
Atribuições e competências: Sistema Municipal de Ensino. Conselho Municipal de Educação. Estabelecimentos de Ensino. Profissionais da Educação.	15
Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes: Direitos e Deveres.	17
Políticas Pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação de Mogi das Cruzes: currículo municipal de Mogi das Cruzes.	21
Educação e Direitos e Deveres das Crianças e Adolescentes.	23
Princípios, normas legais e diretrizes curriculares da Educação Básica.	

Bibliografia

(Conhecimentos em Legislação e Normas da Educação)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 205 a 214 e 226 a 230. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	01
BRASIL. Lei nº 9.394/96. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (com suas alterações). BRASIL.	09
Lei nº 8.069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 1º ao 6º e 53 a 59. BRASIL.	23
Lei nº 13.005/14. Aprova o Plano Nacional de Educação.	26
BRASIL. Lei nº 11.947/09. Atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880/04, nº 11.273/06 e nº 11.507/07; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36/01 e da Lei nº 8.913/94 e dá outras providências.	40
BRASIL. Resolução nº 09/2011. Disponível em https://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3432-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-9-de-2-de-mar%C3%A7o-de-2011 . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	44
BRASIL. Resolução nº 10/2013. Disponível em: http://www.fnde.gov.br/acesibilidade/item/4386-resolu%C3%A7%C3%A3ocdfnden%C2%BA-10-de-18-de-abril-de-2013 . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	47
BRASIL. Resolução nº 15/2014. Disponível em: https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/5834-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-15,-de-10-de-julho-de-2014 . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	55
BRASIL. Resolução nº 08/2016. Disponível em: https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/10895-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-mec-n%C2%BA-8,-de-16-de-dezembro-de-2016 . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	55

BRASIL. Resolução nº 06/2018. Disponível em: https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/11945-resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA6,-de-27-de-fevereiro-de-2018 . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	56
BRASIL. Decreto Federal nº 7.611/11. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	57
BRASIL. Base Nacional Comum Curricular: Educação é a Base. Brasília: MEC/SEB, 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518-versaofinal_site.pdf . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	58
BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 07/10 - Resolução CNE/CEB nº 04/10).	96
BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 20/09 - Resolução nº 05/09).	131
BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (Parecer CNE/CEB nº 11/10 - Resolução nº 07/10)..	141
BRASIL. Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial (Parecer CNE/CEB nº 13/09 - Resolução nº 04/09).	162
BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (Parecer CNE/CEB nº 11/00 - Resolução CNE/CEB nº 01/00)..	165
BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (Parecer CNE/CP nº 03/04/04 - Resolução nº 01/04).	192
BRASIL. A criança de 6 anos, a linguagem escrita e o Ensino Fundamental de 9 anos. Ministério da Educação/ Secretaria de Educação Básica. Brasília, 2009.	193
BRASIL. Ensino Fundamental de 9 anos: orientações para a inclusão da criança de 6 anos de idade. Brasília, 2007.	194
MOGI DAS CRUZES. Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes. Capítulo V. Seção I. Da Educação. Art. 200 a 215.	197
MOGI DAS CRUZES. Lei Municipal nº 7.480/19. Plano Municipal de Educação – biênio 2019/2020.	198
MOGI DAS CRUZES. Lei Complementar nº 145/19. Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes. Disponível em: www.cmmc.com.br . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	205
MOGI DAS CRUZES. Lei Municipal nº 7.410/18. Serviço de Transporte Escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes. Disponível em: www.cmmc.com.br . Acesso em: 26 de novembro de 2019. ..	207
MOGI DAS CRUZES. Lei Municipal nº 5.507/03. Funcionamento do Conselho de Escola das Escolas Municipais. Disponível em: www.cmmc.com.br . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	213
MOGI DAS CRUZES. Lei Municipal nº 6.537/11. Art. 41 a 43. Institui a nova estrutura organizacional básica da Prefeitura. Disponível em: www.cmmc.com.br . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	214
MOGI DAS CRUZES. Lei Municipal nº 5.837/05. Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das unidades educacionais da rede municipal de ensino de Mogi das Cruzes. Disponível em: www.cmmc.com.br . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	215
MOGI DAS CRUZES. Decreto Municipal nº 17.636/18. Estatuto Padrão das Associações de Pais e Mestres – APM das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes. Disponível em: http://ged.pmmc.com.br/webblink7/Browse.aspx . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	216

MOGI DAS CRUZES. Decreto Municipal nº 18.611/19. Fixa normas para elaboração dos Regimentos das Escolas Municipais. Disponível em: http://ged.pmmc.com.br/weblink7/Browse.aspx . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	216
MOGI DAS CRUZES. Diretrizes Curriculares Municipais para a Educação da Infância Mogi das Cruzes - SP. Mogi das Cruzes: Administração, 2007. Disponível em: http://www.se-pmmc.com.br/curriculo/arquivos/diretrizes_municipais.pdf . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	216
MOGI DAS CRUZES. Políticas Pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação de Mogi das Cruzes. Mogi das Cruzes: Administração, 2019. Disponível em: http://www.se-pmmc.com.br/curriculo/arquivos/diretrizes_municipais.pdf . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	219
MOGI DAS CRUZES. Currículo Municipal de Mogi das Cruzes: Educação Infantil - Infantil II, III e IV; Ensino Fundamental Anos Iniciais 1º ao 5º ano. Disponível em: https://portal.sme-mogidascruzes.sp.gov.br/pages/curriculo . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	222

Conhecimentos em Gestão Educacional

Políticas Públicas: Princípios basilares da Administração Pública (Artigo 37 da Constituição Federal)	01
Sistema Nacional de Educação. Sistema Municipal de Educação de Mogi das Cruzes.	04
Gestão escolar e suas dimensões: pedagógica, administrativa, de conhecimento e de pessoas.	07
Estratégia e planejamento estratégico: análise dos ambientes, elaboração do plano estratégico, estruturas, clima e cultura organizacional, missão, visão e valores, ética, responsabilidade social e ambiental.	08
Gestão de Pessoas: administração de recursos humanos, o papel do gestor de pessoas. Treinamento e avaliação do desempenho humano. Programas de incentivos, modelagem do trabalho. Conceitos básicos de grupos. Equipes de alto desempenho. Liderança: características e comportamentos dos líderes e seguidores.	21
Mediação e gestão de conflitos.	43
Gestão de Serviços de Apoio, dos Recursos Financeiros e dos Recursos Físicos: Recursos Públicos da Educação. Descentralização e Autonomia na Gestão de Recursos Financeiros.	44
Departamentos e Divisões na Estrutura e Funcionamento da Secretaria Municipal de Educação.	52
Normas de Gestão e Convivência para servidores e agentes públicos.	52
Preservação do Patrimônio Público.	55
Transporte Escolar.	56
Autonomia da Escola.	59
Formação continuada.	59
Gestão Democrática: Participação e trabalho coletivo na escola.	60
A construção do conhecimento. Avaliação Institucional e da Aprendizagem e Indicadores Educacionais. . .	61
Sistemas de Avaliações Externas e Internas.	64
Concepções de educação e escola.	66
Função social da escola.	69
Escola de Tempo Integral.	71
Os teóricos da educação.	73
Tecnologias de informação e comunicação na educação.	82

Bibliografia

(Conhecimentos em Gestão Educacional)

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 37. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_37_.asp. Acesso em: 7 de janeiro de 2020.01
- CAPONI, Sandra. BRITO, R.L.G.L. Cultura, clima e gestão da escola. In: FELDMANN, M.G. (org.) Formação de Professores e Escola na Contemporaneidade. São Paulo: SENAC, 2009.04
- BRUNET, L. Clima de trabalho e eficácia da escola. In: NÓVOA, A. (coord.). As organizações escolares em análise. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1992.06
- CHIAVENATO, Idalberto. Administração Geral e Pública - série provas e concursos. 2. ed. Campus, 2008. ...06
- CHIAVENATO, Idalberto. Gestão de pessoas: e o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Isevier, 2004.07
- DALCORSO, C. Z. O planejamento estratégico: um instrumento para o gestor de escola pública. São Paulo: Pacco, 2012.07
- DAFT, Richard. L. Administração. São Paulo: Cenage Learning, 2010.08
- GODOY, Maria Helena Pádua Coelho de. Gestão Integrada da Escola. Nova Lima: INDG Tecnologia e Serviços Ltda., 2009. BRASIL. Como Melhorar as Competências da Equipe Escolar Implementando a Matriz de Capacitação. Nova Lima: INDG Tecnologia e Serviços Ltda., 2008. BRASIL. Índice de Formação de Cidadania e Responsabilidade Social para Aplicação na Escola. Nova Lima: INDG Tecnologia e Serviços Ltda., 2009. ...10
- JOHANN, S. L. Gestão da cultura corporativa. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.10
- LIBÂNEO, J. C.; OLIVEIRA, J. F. T.; SEABRA, M. Educação escolar: política, estrutura e organização. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2012.11
- LIBÂNEO, J. C. Organização e gestão da escola: teoria e prática. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: Heccus, 2013. ...12
- LÜCK, Heloísa. A aplicação do planejamento estratégico na escola. Gestão em rede. Brasília: CONSED, n 23, p. 18-21, set. 2000.13
- LÜCK, Heloísa. Dimensões da Gestão Escolar e suas Competências. Curitiba: Ed. Positivo, 2009.15
- LÜCK, Heloísa. Liderança em Gestão Escolar. 8. ed. Editora Vozes, 2012.16
- LÜCK, Heloísa. Gestão da cultura e do Clima Organizacional da Escola. 2. ed. Editora Vozes, 2011.17
- MAXIMIANO. Antonio Cesar Amaru. Introdução à administração. 8. ed. rev e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. 18
- ROBBINS, S. P. Comportamento Organizacional. São Paulo: Prentice Hall, 2005.18
- ROBBINS, S. P. Administração: mudança e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2000.20
- CANDAUI, V. M. (Org.). Educação intercultural e cotidiano escolar. Petrópolis: Vozes, 2006.21
- FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia. Ed. Paz e Terra, 2011.22
- HOFFMANN, Jussara. Avaliação Mediadora: Uma Prática em Construção da Pré-Escola à Universidade. ...22
- IMBERNÓN, F. Formação docente e profissional - Formar-se para a mudança e a incerteza. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.23
- LIBÂNEO, José Carlos, OLIVEIRA, João Ferreira de, TOSCHI, Mira Seabra. Educação escolar: políticas, estrutura e organização. São Paulo: Cortez, 2012.25
- LÜCK, Heloísa. A Gestão Participativa na Escola. Rio de Janeiro. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.27
- LUCKESI, C. C. Avaliação da aprendizagem escolar. 17. ed. São Paulo: Cortez, 2005.28
- NOGUEIRA, M. A.; ROMANELLI, G.; ZAGO, N. (Orgs). Família e escola: trajetórias de escolarização em camadas médias e populares. Petrópolis: Vozes, 2000.31
- PARO, V. Diretor Escolar: educador ou gerente?. São Paulo: Cortez, 2015.32

AFONSO, A. J. Avaliação educacional: regulação e emancipação. São Paulo: Cortez, 2009.	35
ARAÚJO, C. H.; LUZIO, N. Avaliação da Educação Básica: em busca da qualidade e equidade no Brasil. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2005.	35
BOURDIEU, P. Os excluídos do interior. In: NOGUEIRA, M.A.; CATANI, A. (Orgs.). Escritos de educação. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 217-227.	36
CASTRO, Maria Helena Guimarães de. Sistemas Nacionais de Avaliação e de Informações Educacionais. São Paulo em Perspectiva, São Paulo: V. 14, nº 1, p. 121 – 128, 2000. Disponível em: www.scielo.br/pdf/spp/v14n1/9809.pdf . Acesso em: 26 de novembro de 2019. MOLL, Jaqueline (Org.). Caminhos da Educação Integral no Brasil: direito a outros tempos e espaços educativos. Porto Alegre: Penso, 2012.	36

Conhecimentos Específicos

Supervisão Escolar: Novos olhares sobre a ação supervisor.	01
Tendências e práticas.	03
Avaliação e acompanhamento do rendimento escolar.	04
Currículo.	05
Educação Inclusiva.	18
Planejamento Dialógico.	22
Tendências educacionais na sala de aula.	25
Gestão democrática e participativa.	28
Cotidiano escolar.	29
Projeto Político-Pedagógico.	36
A escola como espaço de educação inclusiva.	38
Cultura Escolar.	40
A Educação Escolar no contexto das transformações da sociedade contemporânea.	41
As políticas educacionais, as reformas de ensino, os planos e as diretrizes: a construção da escola pública.	41
Estrutura e organização do ensino brasileiro: aspectos legais e organizacionais.	43
A supervisão de Ensino na atuação da gestão por resultados. O papel da supervisão na construção do conhecimento: o papel formador do supervisor. Atuação do supervisor de ensino com um olhar global para a escola.	53

Bibliografia

(Conhecimentos Específicos)

ALARCÃO, I. Do olhar supervisor ao olhar da supervisão. In: RANGEL, M. (org.). Supervisão pedagógica: princípios e práticas. 8. ed. São Paulo: Papirus, 2008.	01
ALVES, N. (coord.). Educação e supervisão: o trabalho coletivo na escola. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2014.	01
CITY, E. A. Rodadas Pedagógicas - como o trabalho em redes pode melhorar o ensino e a aprendizagem. Elizabeth A. City. [et al.]; tradução de Maria Cristina Monteiro; revisão técnica de Mila Freitas Lourenço Sanches Molina, Isabel Farah Schwartzman. Porto Alegre: Penso, 2014.	02
FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. S. (org.). Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromissos. São Paulo: Cortez, 2008.	03

LUCKESI, C. C. Avaliação da aprendizagem componente do ato pedagógico. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2011.	04
PAQUAY, L.; VAN NIEUWENHOVEN, C.; WOUTERS, P. et al. (orgs.). A avaliação como ferramenta de desenvolvimento profissional de educadores. Tradução de Fátima Murad; revisão técnica de Rochele de Quadros Loguercio, Bruno dos Santos Pastoriza. Porto Alegre: Penso, 2012.	05
POSSANI, L. F. P.; ALMEIDA, J. G.; SALMASO, J. L. (orgs.). Ação supervisora: tendências e práticas. Curitiba: CRV, 2012.	05
RANGEL, M.; SILVA JUNIOR, C. A. (orgs.). Nove olhares sobre a supervisão. 16. ed. Campinas: Papyrus Editora, 2011.	06
RANGEL, M.; SILVA JUNIOR, C. A. (orgs.). Supervisão: do sonho à ação - uma prática em transformação. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto. (org.). Supervisão educacional para uma escola de qualidade: da formação à ação. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007.	08
RANGEL, M.; SILVA JUNIOR, C. A. (orgs.) (org.). Supervisão Pedagógica: princípios e práticas. 9. ed. Campinas: Papyrus, 2001.	09
RANGEL, M.; FREIRE, Wendel (org). Supervisão Escolar: avanços de conceitos e processos. Rio de Janeiro: Wak, 2010.	10



AVISO IMPORTANTE



A Apostilas Opção **não** está vinculada as organizadoras de Concurso Público. A aquisição do material **não** garante sua inscrição ou ingresso na carreira pública.



Sua Apostila aborda os tópicos do Edital de forma prática e esquematizada.



Alterações e Retificações após a divulgação do Edital estarão disponíveis em **Nosso Site** na **Versão Digital**.



Dúvidas sobre matérias podem ser enviadas através do site: <https://www.apostilasopcao.com.br/contatos.php>, com retorno do Professor no prazo de até **05 dias úteis**.



PIRATARIA É CRIME: É proibida a reprodução total ou parcial desta apostila, de acordo com o Artigo 184 do Código Penal.



Apostilas Opção, a Opção certa para a sua realização.



CONTEÚDO EXTRA

Aqui você vai saber tudo sobre o Conteúdo Extra Online



Para acessar o **Conteúdo Extra Online** (*vídeoaulas, testes e dicas*) digite em seu navegador: www.apostilasopcao.com.br/extra



O **Conteúdo Extra Online** é apenas um material de apoio complementar aos seus estudos.



O **Conteúdo Extra Online** **não** é elaborado de acordo com Edital da sua Apostila.



O **Conteúdo Extra Online** foi tirado de diversas fontes da internet e **não** foi revisado.



A Apostilas Opção **não** se responsabiliza pelo **Conteúdo Extra Online**.

CONHECIMENTOS EM LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO

Normas constitucionais: fontes primárias da regulação e organização da educação nacional.	01
A educação municipal e a Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.	02
Estrutura e funcionamento da educação nacional e municipal de Mogi das Cruzes: legislação federal e municipal. Natureza reguladora e regulamentadora da educação básica e etapas de ensino.	05
As atribuições administrativas dos entes federativos na educação.	10
Sistema nacional e municipal de educação.	12
Atribuições e competências: Sistema Municipal de Ensino. Conselho Municipal de Educação. Estabelecimentos de Ensino. Profissionais da Educação.	14
Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes: Direitos e Deveres.	15
Políticas Pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação de Mogi das Cruzes: currículo municipal de Mogi das Cruzes.	17
Educação e Direitos e Deveres das Crianças e Adolescentes.	21
Princípios, normas legais e diretrizes curriculares da Educação Básica.	23

NORMAS CONSTITUCIONAIS: FONTES PRIMÁRIAS DA REGULAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

A legislação Educacional possui duas naturezas: uma reguladora e uma regulamentadora. Ela é reguladora quando se manifesta através de leis, sejam federais, estaduais ou municipais. As normas constitucionais que tratam da educação são as fontes primárias da regulação e organização da educação nacional, pois, por elas, definem-se as competências constitucionais e atribuições administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Abaixo das normas constitucionais, temos as leis federais, ordinárias ou complementares, que regulam o sistema nacional de educação.

A legislação regulamentadora, ao contrário da legislação reguladora não é descritiva, mas prescritiva, volta-se à própria práxis da educação. Os decretos presidenciais, as portarias ministeriais e interministeriais, as resoluções e pareceres dos órgãos do Ministério da Educação, como o Conselho Nacional da Educação ou o Fundo de Desenvolvimento da Educação como serão executadas as regras jurídicas ou das disposições legais contidas no processo de regulação da educação nacional. A regulamentação não cria direito porque limita-se a instituir normas sobre a execução da lei, tomando as providências indispensáveis para o funcionamento dos serviços educacionais.

A legislação educacional do Brasil enquanto nação independente tem seu início na Constituição Imperial de 1824 (a qual continha um artigo sobre educação escolar primária gratuita) e prossegue até a Constituição Federal de 1988, considerando-se aí também as Constituições Estaduais, as Leis Orgânicas dos Municípios e toda a legislação ordinária, com ênfase especial na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos diferentes momentos históricos em que elas ocorreram.

Indiscutivelmente, pode-se afirmar que a efetividade do direito a educação está associada à garantia do direito à livre determinação. A educação, portanto, considerada como um direito social é indispensável à efetivação do direito à liberdade, que até mesmo o antecede na formação do Estado de Direito.

Por sua vez, a Constituição Federal atentou também de ajustar a competência legislativa entre os entes da Federação, porém, não existe hierarquia entre as normas provenientes dos diferentes entes federativos. Existindo por assim dizer, apenas uma divisão de competências, em que à União cabe legislar privativamente, sobre diretrizes e bases da educação nacional, e de forma concorrente com os Estados e o Distrito Federal, compete-lhe legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, conforme art. 24: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX – educação, cultura, ensino e desporto.”

Nesse contexto, existindo conflitos entre os direitos, portanto, um deles deve renunciar em prol do outro, ou ambos devem fazer concessões mútuas até que seja encontrada a situação mais justa e harmônica com o ordenamento jurídico no caso concreto de forma a evitar a predominância de alguns em detrimento do sacrifício de outros.

Sobre o princípio da concordância prática ou harmonização, Willis Santiago Guerra Filho, ensinando GADAMER, adverte que toda a descrição conceitual desse princípio, é inspirado na classificação original de Konrad Hesse, e pouco se acrescentou a sua formulação inicial:

“Conforme este princípio, deve-se buscar no problema a ser solucionado, em face da constituição, a confrontação de bens e valores jurídicos que ali estariam conflitando de modo a, no caso concreto sob exame, estabelecer qual ou quais dos valores em conflito deverá prevalecer, preocupando-se, contudo, em otimizar a preservação, igualmente, dos demais, evitando o sacrifício total de uns em benefício dos outros.”

Essa avaliação deve se usar de critérios racionais, a fim de se distinguir qual princípio possui o maior peso em determinada situação e se evitar subjetivismos.

Em relação às normas constitucionais referentes à educação fundamental, estas garantem o pronto gozo desse direito, já que o próprio artigo 208, § 1º da Constituição aborda-o como direito subjetivo público, com eficácia plena e aplicabilidade imediata. Igualmente, esse direito integra o rol mínimo de direitos indispensáveis a uma existência digna, repelida qualquer possibilidade de sua não efetivação.

Segundo a doutrina pátria, o mínimo existencial equivale ao “núcleo essencial” dos direitos fundamentais, apontando o conteúdo insuperável desses direitos. Esta identidade entre núcleo essencial e mínimo existencial pode ser observada no entendimento manifestado por Ana Paula de Barcellos, segundo o qual o mínimo existencial corresponde a um “subconjunto dentro dos direitos sociais, econômicos e culturais *menor* – minimizando o problema dos custos – e *mais preciso* – procurando superar a imprecisão dos princípios. E, mais importante, que seja efetivamente *exigível* do Estado”.

E assim, a submissão a esse conteúdo mínimo se faz devido ao cumprimento da própria Constituição, não sendo lícito ao Estado assumir quaisquer medidas que frustrem a sua aplicação. A referida autora com referência ao aludido tema, afirma que “o mínimo existencial refere-se ao ensino fundamental. Assim se em um determinado Município não houver vagas nas escolas de ensino oficial, pode o munícipe ingressar com uma ação, obrigando o Poder Público Federal, estadual ou municipal, pois a competência é concorrente das três entidades, a efetuar a matrícula em uma escola particular”.

Por força constitucional, o Estado tem o dever de efetivar o direito à educação, reconhecendo seu *status* de direito subjetivo público, conforme entendimento do STF, Informativo 520, Ministro Relator Celso de Mello - AI 677274 SP:

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível” [...] CF, art. 208, IV – reconhece o direito subjetivo público à educação para crianças de até 5 anos de idade. Ainda direito reconhecido neste Tribunal no RE nº 436996/SP e na ADPF/DF nº 45.

Tal reconhecimento garante a cidadão lesado em seu direito, a possibilidade de o mesmo ser exigido contra o poder público de imediato e individualmente. Nesta direção assevera Ricardo Lobo Torres:

“A elevação do direito à educação como subjetivo público confere-lhe o *status* de direito fundamental, mínimo existencial, arcando o Estado, nos limites propostos, com prestações positivas e igualitárias, cabendo a este, também, através de sua função jurisdicional, garantir-lhes a execução.”

Em outras palavras, caso lhe seja negado este direito, qualquer pessoa sujeito de direito, caso queira, terá a tutela dessa garantia constitucional. Podendo ser negado tal direito, tanto por ação ou por omissão estatal.

Desta forma, compreende-se que o direito a educação, celebrado no artigo 6º da Constituição Federal, é um dos direitos fundamentais sociais, uma vez que, é uma das condições de existência do homem como indivíduo social. Portanto, a educação se mostra como requisito indispensável para a própria cidadania.

Considerando que a educação, longe de ser um objeto de luxo ou o resultado de uma frívola vaidade humana, oportuniza o pleno desenvolvimento da personalidade humana e é um requisito indispensável à concreção da própria cidadania. É a partir dela que o cidadão pode conseguir a efetivação de outros direitos fundamentais. Consequentemente, o mínimo refere-se a direitos associados às necessidades sem as quais não é possível “viver como gente”, isto é, objetiva garantir condições mínimas da existência humana, o mínimo existencial é inerente à ideia de justiça social.

Nas palavras de Wagner Balera “a pauta do mínimo existencial, em matéria de educação, não diz somente com a erradicação do analfabetismo, tema antigo e recorrente, mas, sobretudo com o compromisso com o ensino fundamental, a ser ministrado a todos”. Portanto, este conteúdo mínimo dos direitos é resultante da sua incorporação aos tratados internacionais, às cartas políticas e à legislação infraconstitucional, tornando imprescindível a sua análise, dado os valores maiores aí envolvidos e possui característica de universalidade.

Dessa conclusão decorre que o direito à educação confere ao Estado a sua prestação, resultando na observância essencial dos princípios compreendidos na atividade estatal. Posto que, a educação é serviço público primordial, torna-se essencial a sua manutenção de forma regular e contínua, jamais abaixo das condições a serem necessariamente cumpridas.

Desta forma, existindo por parte do Estado o descumprimento do dever jurídico relativo ao direito à educação, é legítimo fazer uso dos instrumentos processuais contidos no texto constitucional, tais como o mandado de injunção o mandado de segurança e a ação civil pública. Sendo assim, ante o caráter da educação como direito público subjetivo no ingresso ao ensino obrigatório e gratuito, “o seu não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilização da autoridade competente” (art. 54, § 2º/ECA).

Como apresentado até aqui, constata-se que ser inaceitável a mera justificativa de falta de recursos para suprir à demanda desses direitos, visto que, para tanto, seria obrigatória a prova plena e cabal dessa situação por parte do Poder Público. Ainda que comprovada a inexistência total de recursos, mesmo assim, é totalmente viável a realocação de recursos orçamentários para assegurar os direitos prestacionais, como no caso o direito à educação fundamental, por consistir em valor atrelado à dignidade da pessoa humana.

Neste norte, a Comissão Nacional de Direitos Humanos – ONU, em reunião em Nova Deli, em setembro de 2008, divulgou o “Draft Resolution on the Right to Education”, que apresenta diretrizes **que reconhece a eficácia plena e aplicabilidade imediata do direito à educação. Segundo este documento o estado não precisa esperar por uma legislação infraconstitucional para aplicar o direito à educação, o que corrobora em plano internacional a iminência para se efetivar, na maior medida possível, o direito à educação no seu primeiro estágio, com a universalização da educação básica.**

“The State governments need not wait for a Central legislation in order to execute right to education. Legislation is to enforce quality & make it more justiciable. Constitutional amendment cannot be subjugated to legislation”.

O relatório acrescenta ainda que, que os governos locais devem assumir a responsabilidade de garantir direito à educação com participação ativa e envolvimento dos gestores, da comunidades e setor privado. No entanto, não isenta a responsabilidade do Estado, posto que, ao Estado cabe implementar as políticas públicas para a consolidação dos direitos sociais.¹

A EDUCAÇÃO MUNICIPAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.

A Educação em Mogi

A história da educação formal no município de Mogi das Cruzes ainda precisa ser elaborada. A cidade possuía, desde o final do século XIX, núcleos de ensino subsidiados pelas verbas dos cidadãos comuns (iniciativa privada), que se dispunham também a patrocinar programas de educação e alfabetização para adultos. Porém, a escola pública levou mais tempo a chegar.

Durante o Segundo Reinado, na Província de São Paulo, a Lei nº 34, de 16 de março de 1846, inicia a regulamentação da “Instrução de Primeiras e Segundas Letras”.

Ao ingressar na Escola, nas Primeiras Letras, o aluno iniciava o aprendizado da leitura e da escrita. Paulatinamente, o professor ensinava noções de gramática, noções de geometria prática, princípios da Moral Cristã e Doutrina da Religião do Estado. Do ensino masculino fazia parte, ainda, Teoria e Prática de Aritmética, Proporções e Noções Gerais de Geometria. Já para as meninas, o ensino era mais restrito, uma herança da sociedade patriarcal, sendo reduzidas as noções de Geometria e a Aritmética limitada às quatro operações fundamentais. Mas incluíam-se as atividades manuais denominadas prendas: coser, marcar, bordar e fazer crivos.

Nas Segundas Letras, as matérias destinadas à formação masculina seriam mais aprofundadas e acrescidas de noções gerais de História, Geografia (especialmente do Brasil), e noções de Ciência Física aplicadas à vida. Para as meninas, adicionavam-se noções gerais de História, de Geografia e de Música, elementos considerados essenciais para a formação das futuras donas de casa.

É interessante se constatar que a maioria das escolas funcionava nas residências dos próprios professores, os quais, além de perceberem seus ordenados, recebiam também pelo aluguel da sala onde eram ministradas as aulas.

Nos municípios mais pobres, as Escolas particulares, que ganharam impulso na segunda metade do século XIX, pela frouxidão das leis que regulamentavam o tema, não tiveram grande prestígio e a maioria entrou em crise, em razão das dificuldades financeiras da população, geralmente entregue à labuta do campo.

Com o regime republicano, tivemos a implantação de estruturas educacionais renovadas, tendo como primordial objetivo fazer com que o ensino público pudesse chegar ao maior número possível de crianças. Para isso, propunha-se a abertura de escolas, mesmo nos povoados mais distantes.

O Governo do Estado, em 1896, acolhendo proposta do Conselho Superior de Instrução Pública, criou o Grupo Escolar de Mogi das Cruzes, pertencente ao “15.º distrito escolar”. Seguiram-se as nomeações: Diretor, o insigne mogiano Prof. Firmino Ladeira; e os primeiros professores: Francisco Monteiro de Souza Santos, José Narciso de Camargo Couto, D. Maria Alves Mourão, D. Ana Rosa Almeida Mello, D. Maria Theodora Xavier Ladeira, D. Maria Theresa de Jesus Oliveira, D. Ignácia Monteiro Ferraz Vieira e Benedito Borges Vieira

Finalmente, a 7 de setembro do mesmo ano, em dois sobrados da Rua José Bonifácio, n.ºs.130 e 132, era instalado o Primeiro Grupo Escolar de Mogi das Cruzes, depois denominado “Coronel Almeida”. No princípio do século XX, foi transferido para um prédio, então recém-construído, em frente ao Largo da Matriz. A construção causou excelente impressão ao sanitarista Dr. Galvão que a descreveu em sua tese, em 1921. Até 1930 o Grupo Escolar Coronel Almeida era a única escola no município mantida com verbas estaduais. Naquele ano instalou-se o segundo Grupo Escolar, mais tarde chamado Aprígio de Oliveira.

Foi somente após 1935 que o município ganhou o primeiro Ginásio do Estado. Conforme conta Isaac Grinberg em seu Mogi das Cruzes de Meu Tempo, a continuação dos estudos, após os quatro anos do curso primário, até então só poderia ocorrer na Capital ou em cidades do interior mais privilegiadas. Mesmo em São Paulo, os ginásios do Estado eram raros e altamente seletivos. Muitas famílias abastadas, porém, matriculavam seus filhos em internatos particulares.

O advento do ginásio no município trouxe consigo um movimento social diferenciado que, por força da congregação de elementos jovens, propiciou o desenvolvimento de atividades em diversas áreas, tais como jornalismo, esportes, competições de fanfarras, desenvolvimento de corais (Orfeons), entre outros.

1 Fonte: www.educabrasil.com.br/www.conteudojuridico.com.br

No ensino particular deve-se destacar a criação, em 1940, da Sociedade Civil de Educação Braz Cubas, cuja escola, semente do atual Liceu Braz Cubas, abrigou inicialmente um pequeno curso preparatório para alunos que pretendiam ingressar no antigo ginásio. Vieram a seguir o ginásio, cursos de nível médio e comércio.

(O texto acima é uma junção de dois outros, escritos pelos historiadores mogianos Jurandyr Ferraz de Campos e Ivone Marque Dias)

O Ensino Municipal

A rede municipal de ensino de Mogi das Cruzes teve início em setembro de 1950, com a instalação do Parque Infantil Monteiro Lobato, localizado na Ponte Grande. A seguir vieram o Parque Infantil Prof. Benedito Estelita de Melo, instalado em 1959, no Bairro do Socorro, e em 1972 o Centro Municipal de Educação Pré-Escolar Profª Iracema Brasil de Siqueira, na Vila Suíça. Com o passar dos anos os Centros foram transformados em Escolas Municipais de Educação Infantil e hoje recebem o nome genérico de Escolas Municipais.

Até 1996 a Prefeitura Municipal continuou mantendo apenas escolas de Educação Infantil. Porém, as disposições da Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, que criou o FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e a aprovação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em dezembro de 1996, determinaram uma mudança significativa no panorama da educação municipal.

A Constituição de 1988 garantiu aos Municípios uma autonomia que antes não tinham e estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino; e que os municípios têm o compromisso de atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Com vistas a garantir a universalização do ensino fundamental e a remuneração condigna do magistério, a Emenda Constitucional nº 14, ao criar o FUNDEF, determinou que não menos de 60% dos recursos obrigatoriamente destinados à educação, devem ser aplicados nesse nível de ensino. No caso dos municípios, portanto, dos 25% da receita resultante de impostos, no mínimo 15% devem ser aplicados no ensino fundamental.

Estas disposições mudaram os rumos da educação em todo o território nacional, e em especial em São Paulo, onde o ensino fundamental era mantido prioritariamente pelo Governo do Estado.

Em Mogi das Cruzes, a Administração Municipal participou do Programa de Municipalização das Escolas Isoladas Rurais desenvolvido pela Secretaria Estadual de Educação, e em fevereiro de 1996, passou a administrar as 18 escolas rurais instaladas no município. Nesse mesmo ano foram criadas as primeiras escolas municipais que ministram ensino fundamental.

Com base na autonomia concedida aos municípios pela Constituição de 1988, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aprovada em 1996, estabeleceu que os municípios podem optar por organizar o seu sistema de ensino ou se integrar aos sistemas estaduais de ensino, ou ainda, compor com ele um único sistema de educação básica.

Mogi das Cruzes optou por organizar o seu sistema municipal de ensino autônomo e em 1998 o Conselho Estadual de Educação tomou conhecimento e referendou essa posição da Administração Municipal.

O Ensino Superior

Na década de 60, o governo federal iniciou a política de abertura de novos cursos superiores, que o País reclamava de longa data. Em Mogi das Cruzes, a Organização Mogiana de Educação e Cultura e a Sociedade Civil de Educação Braz Cubas, que já atuavam no en-

sino médio, solicitaram e obtiveram autorização do Ministério da Educação para a instalação de cursos superiores.

Universidade de Mogi das Cruzes

Em 1963 o Conselho Federal de Educação autorizou os primeiros cursos: Letras, Filosofia, Pedagogia e Ciências, núcleo original da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da OMEC (Organização Mogiana de Educação e Cultura). Em 1964 foi instalada a Faculdade, em prédio localizado na Rua Senador Dantas 326, no centro de Mogi das Cruzes.

A Faculdade foi reconhecida em junho de 1966, ano em que novos cursos foram autorizados: Matemática, Química e Ciências Físicas e Biológicas. Dois anos depois, em 1968, teve início a Faculdade de Medicina. Entre 1968 e 1970 foram autorizados os cursos de Engenharia Civil, Química, Elétrica e Metalúrgica, Odontologia e Psicologia, e a Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis, Administrativas e de Relações Públicas.

Em 1973 o Parecer da Câmara do Ensino Superior do Conselho Federal de Educação foi favorável ao reconhecimento, concedendo status universitário à integração das unidades em funcionamento, em novo organismo sob a denominação de “Universidade de Mogi das Cruzes”. O Decreto do Presidente da República nº 72.129, de 25/04/73, concedeu o reconhecimento oficial à Universidade.

Universidade Braz Cubas

Em 1965, o Conselho Federal de Educação concedeu autorização para o funcionamento da Faculdade de Direito Braz Cubas, e três anos depois a Braz Cubas pleiteou e obteve autorização para abrigar outras faculdades: a de Ciências Econômicas e a de Administração de Empresas. Vieram depois, as Faculdades de Engenharia de Operações, Arquitetura, Pedagogia, Letras, Estudos Sociais, Psicologia e Comunicação Social.

Em 1972 deu-se a criação da Federação das Faculdades Braz Cubas, e na sessão de 14 de dezembro de 1983, o Conselho Federal de Educação aprovou a Carta Consulta de sua transformação em Universidade, que foi reconhecida em 1985, pela Portaria Ministerial 1012/85.

Faculdades do Clube Náutico Mogiano

A Faculdade de Educação Física do Clube Náutico Mogiano foi aberta em 1972. Atletas, em busca de superação, foram sempre o motor da história do Clube Náutico Mogiano, que teve origem com um grupo de jovens que nadavam e remavam no Tietê e jogavam vôlei nas margens ribeirinhas. O número de atletas cresceu com o Clube, a necessidade de expansão física, esportiva e científica também. A Faculdade surgiu nesse instante de superação dos sócios, dos atletas e da diretoria do Clube Náutico Mogiano.

O próximo passo foi oferecer um curso que trabalhasse com reabilitação física, e em meados da década de 80 a Faculdade do Clube Náutico Mogiano obteve autorização para instalar a Faculdade de Fisioterapia.

A Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes

Atualizada até a Emenda nº 02/2015

O Capítulo V trata especificamente da Educação, da Cultura e do Esporte e Lazer, são 23 artigos acerca do assunto.

SEÇÃO I

Da Educação

ARTIGO 200 - A educação, direito de todos, é dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade, e do respeito aos direitos humanos, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

ARTIGO 201 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público, exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - garantia de padrão de qualidade;

VII - gestão democrática do ensino, com a participação do Conselho Municipal de Educação e criação do Conselho de Escola com caráter deliberativo e outros mecanismos definidos em lei.

Parágrafo Único - O Município normatizará a situação funcional de seus educadores, através de Estatuto do Magistério Municipal, sempre discutido com os interessados e com suas entidades representativas.

ARTIGO 202 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências. §

1º - A lei definirá as despesas caracterizadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, neste período, e discriminadas por nível de ensino. § 3º - SUPRIMIDO – EMENDA 003/91

§ 4º - SUPRIMIDO – EMENDA 003/91

§ 5º - A aplicação dos recursos públicos destinados à educação consignados no orçamento municipal ou decorrentes de contribuição da União, do Estado, outros Municípios ou de outras fontes, ainda que sob forma de convênios, far-se-á de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Municipal de Educação devidamente articulado com os Planos Estadual e Nacional de Educação.

§ 6º - Até o final dos meses de fevereiro, junho e outubro, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, em audiência previamente agendada, prestará contas à Câmara Municipal, a respeito da utilização de verbas públicas destinadas à educação, referente aos quatro meses anteriores. (NR) *(Redação conf. Emenda nº 02/2015)

ARTIGO 203 - O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Ensino, vinculado tecnicamente ao gabinete do Secretário de Educação, com sua criação, atribuições, organização e composição definidas em lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação integra-se ao sistema orçamentário da Secretaria de Educação, como unidade orçamentária.

ARTIGO 204 - O Prefeito encaminhará para apreciação legislativa, a cada dois anos, a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, culturais e educacionais do Município, acompanhados de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazos.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por iniciativa do Prefeito e da Câmara, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

*ARTIGO 205 - Ao Município compete, prioritariamente, a administração e manutenção dos seguintes programas de ensino:

*I - educação infantil, dirigido à criança de zero à seis anos;

*II - educação fundamental, de primeiro grau, de primeira à oitava série;

*III - educação especial, dirigida à crianças portadoras de deficiências múltiplas, perceptivas, motoras ou mentais;

*IV - Alfabetização de jovens e adultos. *(todos dispositivos com Redação conf. Emenda Nº 055/95)

*ARTIGO 206 - A educação infantil e a educação fundamental tem por objetivo:

*I - A educação infantil visa assegurar o desenvolvimento corporal, emocional, intelectual, espiritual e a sociabilização das crianças, de zero a seis anos;

*II - A educação fundamental tem como objetivo a formação da criança e do pré-adolescente, visando o desenvolvimento de suas potencialidades como elementos de sua auto realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania, variando em conteúdo e metodologia em conformidade com as diferentes fases de desenvolvimento do educando.

*§ 1º - A educação infantil será ministrada:

*I - Nas creches municipais e outras comunitárias, em regime de parceria ou convênio;

*II - Nas pré-escolas municipais.

*§ 2º - A educação fundamental será ministrada:

*I - Nos próprios especialmente afetados ou de qualquer modo designados, para tal fim, por ato do Poder Executivo;

*II - Em parceria com o ensino infantil, ou alfabetização de jovens e adultos, nas unidades próprias.

*(todos dispositivos com Redação conf. Emenda Nº 055/95)

ARTIGO 207 - A educação especial tem por finalidade instrumentalizar o educando, portador de deficiência física ou mental, com os requisitos necessários à sua integração na sociedade e no mundo do trabalho.

§ 1º - A educação especial será oferecida aos portadores de deficiências múltiplas, perceptivas, motoras ou mentais.

§ 2º - A educação especial será ministrada:

I - em escolas municipais de educação especial;

II - nas pré-escolas municipais, em sala especial, garantindo a integração do deficiente no convívio social.

ARTIGO 208 - A educação de jovens e adultos tem por objetivo assegurar a alfabetização mínima da população não atendida oportunamente no ensino regular.

§ 1º - A educação que trata este artigo, abrangerá a alfabetização, podendo o Município organizar, paralelamente, cursos de qualificação profissional, cabendo ao Conselho Municipal de Educação definir suas modalidades.

§ 2º - A educação de jovens e adultos será ministrada:

I - em instalações próprias para este fim;

II - em outros locais definidos pelo Conselho Municipal de Educação.

ARTIGO 209 - O sistema de ensino do Município compreenderá:

I - Serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação e tratamento médico-odontológico;

II - Entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

ARTIGO 210 - O Município garantirá atividades de suplementação educacional a todos os menores na faixa etária dos 07 a 13 anos, propiciando-lhes alimentação, esporte, lazer, assistência médica, odontológica e psicológica.

Parágrafo Único - Para o cumprimento das garantias previstas neste artigo, o Município manterá centros de formação próprios e incentivará a iniciativa privada, garantindo apoio financeiro suficiente para a manutenção de entidades que apoiem menores carentes, desde que declarada de utilidade pública municipal, garantindo-lhes, no mínimo as despesas com alimentação e pessoal.

ARTIGO 211 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal ou estadual aos programas de educação, serão elaborados pelo Prefeito em consonância com o Conselho Municipal de Educação.

ARTIGO 212 - Os convênios ou acordos firmados pelo município, na área de educação só poderão ocorrer com instituições sem finalidade lucrativa.

Parágrafo Único - Os convênios, acordos ou outras formas de parceria firmados com entidades de direito público ou instituições privadas sem fins lucrativos deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e pela Câmara.

ARTIGO 213 - O ensino religioso regulamentado em lei, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais, respeitando-se a opção confessional dos educandos.

ARTIGO 214 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e ministrada por professor habilitado.

Parágrafo Único - Para a prática estabelecida neste artigo, serão consideradas as necessidades dos portadores de deficiências.

*ARTIGO 215 - É vedada a cessão de próprios municipais escolares para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, os estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza, subvencionados pelo Poder Público. (NR) *(Redação conf. Emenda nº 02/2010)

SEÇÃO II

Da Cultura

ARTIGO 216 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade, mediante :

I - criação, abertura e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais, científicas e artísticas;

II - Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

III - Incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, estados e países;

V - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres, especialmente à clientela escolar do município;

VI - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsa de estudo, na forma da lei. Parágrafo Único - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza cultural, científica ou sócio-econômica ;

III - produzir livros, discos, vídeos e revistas que visem à divulgação de autores de enaltecem o patrimônio cultural do Município, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

ARTIGO 217 - O Conselho Municipal de Cultura, a ser criado, terá sua composição, funções e regulamento definidos em lei, garantindo a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo científico e cultural do Município.

ARTIGO 218 - O Município consignará, anualmente, dotação orçamentária própria destinada ao desenvolvimento cultural.

SEÇÃO III

Do Esporte e Lazer

ARTIGO 219 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

ARTIGO 220 - O Município apoiará e incentivará o lazer, como forma de integração social.

ARTIGO 221 - As ações do Município, através de programas e projetos e a destinação de recursos orçamentários para o setor, terão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte competitivo, de alto rendimento e que promova o Município;

II - ao lazer popular, mediante o desenvolvimento de política urbana que propicie espaços adequados à recreação, à educação física de tempo livre e a outras atividades;

III - à construção e manutenção de espaços, devidamente equipados, para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, incrementando a prática de esportes e atividades de lazer das crianças e adolescentes, portadores de deficiência física, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos e, sempre que possível, mediante orientação técnica especializada.

Parágrafo Único - O Município consignará, anualmente, dotação orçamentária própria destinada ao desenvolvimento do esporte e do lazer.

ARTIGO 222 - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas e de lazer.

Parágrafo Único - No que concerne ao esporte competitivo de alto rendimento e que promova o Município, poderá o Poder Público desenvolver suas ações com a participação da iniciativa privada, além do Estado e da União, na forma que a lei estabelecer.

ARTIGO 223 - O Município estimulará a ação turística, resgatando a memória histórica, identificando os componentes com potencial turístico existentes no Município.

Parágrafo Único - Os pontos turísticos do Município deverão ser urbanizados, para possibilitarem sua utilização pública, como elementos adicionais de educação, cultura, recreação, lazer e entretenimento.²

A Lei Orgânica completa está disponível em:

<http://www.cmmc.com.br/upload/leiorganica/leiOrganicaMunicipal.pdf>

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL E MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES: LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL. NATUREZA REGULADORA E REGULAMENTADORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA E ETAPAS DE ENSINO.

A educação é um direito social de todos, assegurado pela Constituição Federal e de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Junto com saúde e segurança pública, é um dos deveres mais importantes de todas as esferas governamentais e, por isso, possui uma significativa legislação que visa garantir não só com que os governos cumpram suas obrigações, mas também com que a educação cumpra sua função social.

² Fonte: mogidascruzes.sp.gov.br cmmc.com.br

BIBLIOGRAFIA (CONHECIMENTOS EM LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 205 a 214 e 226 a 230. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	01
BRASIL. Lei nº 9.394/96. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (com suas alterações). BRASIL.	09
Lei nº 8.069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 1º ao 6º e 53 a 59. BRASIL.	23
Lei nº 13.005/14. Aprova o Plano Nacional de Educação.	26
BRASIL. Lei nº 11.947/09. Atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880/04, nº 11.273/06 e nº 11.507/07; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36/01 e da Lei nº 8.913/94 e dá outras providências.	40
BRASIL. Resolução nº 09/2011. Disponível em https://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3432-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-9-de-2-de-mar%C3%A7o-de-2011 . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	44
BRASIL. Resolução nº 10/2013. Disponível em: http://www.fnde.gov.br/acesibilidade/item/4386-resolu%C3%A7%C3%A3ocdfnden%C2%BA-10-de-18-de-abril-de-2013 . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	47
BRASIL. Resolução nº 15/2014. Disponível em: https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/5834-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-15,-de-10-de-julho-de-2014 . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	55
BRASIL. Resolução nº 08/2016. Disponível em: https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/10895-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-mec-n%C2%BA-8,-de-16-de-dezembro-de-2016 . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	55
BRASIL. Resolução nº 06/2018. Disponível em: https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/11945-resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA6,-de-27-de-fevereiro-de-2018 . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	56
BRASIL. Decreto Federal nº 7.611/11. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	57
BRASIL. Base Nacional Comum Curricular: Educação é a Base. Brasília: MEC/SEB, 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_-versaofinal_site.pdf . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	58
BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 07/10 - Resolução CNE/CEB nº 04/10). .	96
BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 20/09 - Resolução nº 05/09).	131
BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (Parecer CNE/CEB nº 11/10 - Resolução nº 07/10).....	141
BRASIL. Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial (Parecer CNE/CEB nº 13/09 - Resolução nº 04/09).	162
BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (Parecer CNE/CEB nº 11/00 - Resolução CNE/CEB nº 01/00).....	165
BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (Parecer CNE/CP nº 03/04/04 - Resolução nº 01/04).	192
BRASIL. A criança de 6 anos, a linguagem escrita e o Ensino Fundamental de 9 anos. Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica. Brasília, 2009.	193
BRASIL. Ensino Fundamental de 9 anos: orientações para a inclusão da criança de 6 anos de idade. Brasília, 2007.	194
MOGI DAS CRUZES. Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes. Capítulo V. Seção I. Da Educação. Art. 200 a 215.	197
MOGI DAS CRUZES. Lei Municipal nº 7.480/19. Plano Municipal de Educação – biênio 2019/2020.	198
MOGI DAS CRUZES. Lei Complementar nº 145/19. Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes. Disponível em: www.cmmc.com.br . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	205
MOGI DAS CRUZES. Lei Municipal nº 7.410/18. Serviço de Transporte Escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes. Disponível em: www.cmmc.com.br . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	207
MOGI DAS CRUZES. Lei Municipal nº 5.507/03. Funcionamento do Conselho de Escola das Escolas Municipais. Disponível em: www.cmmc.com.br . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	213
MOGI DAS CRUZES. Lei Municipal nº 6.537/11. Art. 41 a 43. Institui a nova estrutura organizacional básica da Prefeitura. Disponível em: www.cmmc.com.br . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	214
MOGI DAS CRUZES. Lei Municipal nº 5.837/05. Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mes-tres das unidades educacionais da rede municipal de ensino de Mogi das Cruzes. Disponível em: www.cmmc.com.br . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	215
MOGI DAS CRUZES. Decreto Municipal nº 17.636/18. Estatuto Padrão das Associações de Pais e Mestres – APM das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes. Disponível em: http://ged.pmmc.com.br/weblink7/Browse.aspx . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	216
MOGI DAS CRUZES. Decreto Municipal nº 18.611/19. Fixa normas para elaboração dos Regimentos das Escolas Municipais. Disponível em: http://ged.pmmc.com.br/weblink7/Browse.aspx . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	216
MOGI DAS CRUZES. Diretrizes Curriculares Municipais para a Educação da Infância Mogi das Cruzes - SP. Mogi das Cruzes: Administração, 2007. Disponível em: http://www.se-pmmc.com.br/curriculo/arquivos/diretrizes_municipais.pdf . Acesso em: 26 de novembro de 2019.	216
MOGI DAS CRUZES. Políticas Pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação de Mogi das Cruzes. Mogi das Cruzes: Administração, 2019. Disponível em: http://www.se-pmmc.com.br/curriculo/arquivos/diretrizes_municipais.pdf . Acesso em: 26 de novembro de 2019. .	219
MOGI DAS CRUZES. Currículo Municipal de Mogi das Cruzes: Educação Infantil - Infantil II, III e IV.; Ensino Fundamental Anos Iniciais 1º ao 5º ano. Disponível em: https://portal.sme-mogidascruzes.sp.gov.br/pages/curriculo . Acesso em: 26 de novembro de 2019.....	222

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ART. 205 A 214 E 226 A 230. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/CONSTITUICAO/CONSTITUICAO.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). ACESSO EM: 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no «caput» deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º *As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.*

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

O artigo 6º da Constituição Federal menciona o direito à educação como um de seus direitos sociais. A educação proporciona o pleno desenvolvimento da pessoa, não apenas capacitando-a para o trabalho, mas também para a vida social como um todo. Contudo, a educação tem um custo para o Estado, já que nem todos podem arcar com o custeio de ensino privado.

No título VIII, que aborda a ordem social, delimita-se a questão da obrigação do Estado com relação ao direito à educação, assim como menciona-se quais outros agentes responsáveis pela efetivação deste direito.

Neste sentido, o artigo 205, CF, prevê: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Resta claro que a educação não é um dever exclusivo do Estado, mas da sociedade como um todo e, principalmente, da família. Depreende-se que educação vai além do mero aprendizado de conteúdos e envolve a educação para a cidadania e o comportamento ético em sociedade – a educação da qual o constituinte fala não é apenas a formal, mas também a informal.

Por seu turno, o artigo 206 da Constituição estabelece os princípios que devem guiar o ensino:

- “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, que significa a compreensão de que a educação é um direito de todos e não apenas dos mais favorecidos, cabendo ao Estado investir para que os menos favorecidos ingressem e permaneçam na escola;

- “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, de forma que o ensino tem um caráter ativo e passivo, indo além da compreensão de conteúdos dogmático se abrangendo também os processos criativos;

- “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”, de modo que não se entende haver um único método de ensino, uma única maneira de aprender, permitindo a exploração das atividades educacionais também por instituições privadas. A respeito das instituições privadas, o artigo 209, CF prevê que “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”;

- “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”, sendo esta a principal vertente de implementação do direito à educação pelo Estado;

- “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”, bem como “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”, pois sem a valorização dos profissionais responsáveis pelo ensino será inatingível o seu aperfeiçoamento. Além disso, “a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (artigo 206, parágrafo único, CF);

- “gestão democrática do ensino público, na forma da lei”, remetendo ao direito de participação popular na tomada de decisões políticas referentes às atividades de ensino; e

- “garantia de padrão de qualidade”, posto que sem qualidade de ensino é impossível atingir uma melhoria na qualificação pessoal e profissional dos nacionais.

O ensino universitário encontra respaldo no artigo 207 da Constituição, tendo autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e sendo baseado na tríade ensino-pesquisa-extensão, disciplina que se estende a instituições de pesquisa científica e tecnológica. Com vistas ao aperfeiçoamento desta tríade, autoriza-se a contratação de profissionais estrangeiros.

Enquanto que os artigos 205 e 206 da Constituição possuem uma menor densidade normativa, colacionando princípios diretores e ideias basilares, o artigo 208 volta-se à regulamentação do modo pelo qual o Estado efetivará o direito à educação.

Interessante notar, em primeira análise, que o Estado se exime da obrigatoriedade no fornecimento de educação superior, no art. 208, V, quando assegura, apenas, o “acesso” aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artística. Fica denotada ausência de comprometimento orçamentário e infraestrutural estatal com um número suficiente de universidades/faculdades públicas aptas a receber o maciço contingente de alunos que saem da camada básica de ensino, sendo, pois, clarividente exemplo de aplicação da reserva do possível dentro da Constituição. Ainda, é preciso observar que se utiliza a expressão “segundo a capacidade de cada um”, de forma que o critério para admissão em universidades/faculdades públicas é, somente, pelo preparo intelectual do cidadão, a ser testado em avaliações com tal fito, como o vestibular e o exame nacional do ensino médio.

O ensino básico possui conteúdos mínimos, fixados nos moldes do artigo 210, CF. A menção do ensino religioso como facultativo remete à laicidade do Estado, ao passo que a menção ao ensino de línguas de povos indígenas remete ao pluralismo político, fundamento da República Federativa.

O artigo 211, CF trabalha com a organização e colaboração dos sistemas de ensino entre os entes federativos.

Por sua vez, os artigos 212 e 213 da Constituição trabalham com aspectos orçamentários:

Encerrando a disciplina da educação, o artigo 214 trabalha com o plano nacional de educação, de duração decenal (na atualidade, estamos no início da implementação do PNE cuja duração se estende até o ano de 2024¹), que tem metas ali descritas.

Seção II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;*
- II produção, promoção e difusão de bens culturais;*
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;*
- IV democratização do acesso aos bens de cultura;*
- V valorização da diversidade étnica e regional.*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;*
- II - os modos de criar, fazer e viver;*
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

1 <http://pne.mec.gov.br/>

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;*
- II - serviço da dívida;*
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.*

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;*
 - II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;*
 - III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;*
 - IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;*
 - V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;*
 - VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;*
 - VII - transversalidade das políticas culturais;*
 - VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;*
 - IX - transparência e compartilhamento das informações;*
 - X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;*
 - XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;*
 - XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.*
- § 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:
- I - órgãos gestores da cultura;*
 - II - conselhos de política cultural;*
 - III - conferências de cultura;*
 - IV - comissões intergestores;*
 - V - planos de cultura;*
 - VI - sistemas de financiamento à cultura;*
 - VII - sistemas de informações e indicadores culturais;*
 - VIII - programas de formação na área da cultura; e*

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

O capítulo III do título VIII coloca a educação ao lado da cultura, depreendendo-se que o acesso à educação envolve também o acesso à cultura, numa concepção ampla deste direito social.

Seção III DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

A vida não é feita somente de trabalho, toda pessoa precisa desfrutar de momentos de diversão e relaxamento ao lado de amigos e familiares, razão pela qual o Estado deve propiciar atividades voltadas a este fim. Neste sentido, as atividades de lazer podem ter naturezas variadas, destacando-se as culturais (direito à cultura, já abordado) e desportivas.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

O capítulo IV aborda a questão da ciência e tecnologia no âmbito da ordem social. Em verdade, o desenvolvimento científico e tecnológico é decorrência do investimento em educação, afinal, a pesquisa é uma das principais vertentes da educação e permite a implementação prática do conhecimento obtido em prol da sociedade.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

É por intermédio dos veículos de comunicação social que se exercem a liberdade de expressão (faceta ativa) e a liberdade de informação (faceta passiva). O Título VIII da Constituição Federal, ao regulamentar a ordem social, atento à necessidade do exercício destas dimensões da liberdade, traz a disciplina da comunicação social.

Neste sentido, o *caput* do artigo 220 da Constituição prevê: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Logo, quando a Constituição regulamenta a comunicação social tem por fulcro preservar o mais intenso possível exercício da liberdade de comunicação. Em destaque, os §§ 1º e 2º do artigo 220, CF.

Entretanto, não se entende haver censura quando a União, mediante lei federal, tece regulamentações sobre classificação etária de programações e sobre restrições a propagandas de determinados tipos de produtos, conforme o artigo 220, §§3º e 4º, CF.

Com vistas a resguardar a real liberdade de informação, impedindo que as informações que cheguem a público sejam manipuladas ou deturpadas, o artigo 220, § 5º, CF prevê que os meios de comunicação social não podem ser objeto de monopólio ou oligopólio.

Ainda, tendo em mente evitar a censura prévia, o §6º do artigo 220, CF preconiza a dispensabilidade de licença de autoridade.

Aceitar a liberdade de comunicação não implica em permitir que todo tipo de informação seja veiculada na imprensa, devendo ser conferido o atendimento dos preceitos descritos no artigo 221, CF.

Como o exercício da exploração da mídia jornalística, radiodifusora e televisiva implica num forte impacto e influência sociais, coloca-se como propriedade privativa de brasileiro nato ou naturalizado, de acordo com a regulação do artigo 222, CF.

Com vistas a assegurar o respeito à normativa do artigo 222, CF, o artigo 223, CF aborda a concessão, a permissão e a autorização.

Também buscando a efetividade da regulamentação, prevê o artigo 224, CF sobre a instituição pelo Congresso Nacional do Conselho de Comunicação Social.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Políticas Públicas: Princípios basilares da Administração Pública (Artigo 37 da Constituição Federal)	01
Sistema Nacional de Educação. Sistema Municipal de Educação de Mogi das Cruzes	04
Gestão escolar e suas dimensões: pedagógica, administrativa, de conhecimento e de pessoas.	07
Estratégia e planejamento estratégico: análise dos ambientes, elaboração do plano estratégico, estruturas, clima e cultura organizacional, missão, visão e valores, ética, responsabilidade social e ambiental.	08
Gestão de Pessoas: administração de recursos humanos, o papel do gestor de pessoas. Treinamento e avaliação do desempenho humano. Programas de incentivos, modelagem do trabalho. Conceitos básicos de grupos. Equipes de alto desempenho. Liderança: características e comportamentos dos líderes e seguidores.	21
Mediação e gestão de conflitos.	43
Gestão de Serviços de Apoio, dos Recursos Financeiros e dos Recursos Físicos: Recursos Públicos da Educação. Descentralização e Autonomia na Gestão de Recursos Financeiros.	44
Departamentos e Divisões na Estrutura e Funcionamento da Secretaria Municipal de Educação.	52
Normas de Gestão e Convivência para servidores e agentes públicos.	52
Preservação do Patrimônio Público.	55
Transporte Escolar.	56
Autonomia da Escola.	59
Formação continuada.	59
Gestão Democrática: Participação e trabalho coletivo na escola.	60
A construção do conhecimento. Avaliação Institucional e da Aprendizagem e Indicadores Educacionais.	61
Sistemas de Avaliações Externas e Internas.	64
Concepções de educação e escola.	66
Função social da escola.	69
Escola de Tempo Integral.	71
Os teóricos da educação.	73
Tecnologias de informação e comunicação na educação.	82

POLÍTICAS PÚBLICAS: PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Os princípios são necessários para nortear o direito, embasando como deve ser. Na Administração Pública não é diferente, temos os princípios expressos na constituição que são responsáveis por organizar toda a estrutura e além disso mostrar requisitos básicos para uma “boa administração”, não apenas isso, mas também gerar uma segurança jurídica aos cidadãos, como por exemplo, no princípio da legalidade, que atribui ao indivíduo a obrigação de realizar algo, apenas em virtude da lei, impedindo assim que haja abuso de poder.

No texto da Constituição Federal, temos no seu art. 37, em seu *caput*, expressamente os princípios constitucionais relacionados com a Administração Pública, ficando com a doutrina, a necessidade de compreender quais são as verdadeiras aspirações destes princípios e como eles estão sendo utilizados na prática, sendo isso uma dos objetos do presente trabalho.

Com o desenvolvimento do Estado Social, temos que os interesses públicos se sobrepuseram diante todos os outros, a conhecida primazia do público, a tendência para a organização social, na qual os anseios da sociedade devem ser atendidos pela Administração Pública, assim, é função desta, realizar ações que tragam benefícios para a sociedade.

Primeiramente falaremos dos PRINCÍPIOS EXPLÍCITOS, no *caput* do artigo 37 da Magna Carta, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os Princípios Constitucionais da Administração Pública

Para compreender os Princípios da Administração Pública é necessário entender a definição básica de princípios, que servem de base para nortear e embasar todo o ordenamento jurídico e é tão bem exposto por Reale (1986, p. 60), ao afirmar que:

“Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.”

Assim, princípios são proposições que servem de base para toda estrutura de uma ciência, no Direito Administrativo não é diferente, temos os princípios que servem de alicerce para este ramo do direito público. Os princípios podem ser expressos ou implícitos, vamos nos deter aos expressos, que são os consagrados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. Em relação aos princípios constitucionais, Meirelles (2000, p.81) afirma que:

“Os princípios básicos da administração pública estão substancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: *legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público*. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, *caput*, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999.”

Destarte, os princípios constitucionais da administração pública, como tão bem exposto, vêm expressos no art. 37 da Constituição Federal, e como já afirmado, retoma aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, que serão tratados com mais ênfase *a posteriori*. Em consonância, Di Pietro conclui que a Constituição de 1988 inovou ao trazer expresso em seu texto alguns princípios constitucionais. O *caput* do art. 37 afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

LEGALIDADE

O princípio da legalidade, que é uma das principais garantias de direitos individuais, remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou seja, só pode ser exercido em conformidade com o que é apontado na lei, esse princípio ganha tanta relevância pelo fato de não proteger o cidadão de vários abusos emanados de agentes do poder público. Diante do exposto, Meirelles (2000, p. 82) defende que:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.”

Deste modo, este princípio, além de passar muita segurança jurídica ao indivíduo, limita o poder do Estado, ocasionando assim, uma organização da Administração Pública. Como já afirmado, anteriormente, este princípio além de previsto no *caput* do art. 37, vem devidamente expresso no rol de Direitos e Garantias Individuais, no art. 5º, II, que afirma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Em conclusão ao exposto, Mello (1994, p.48) completa:

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumprilas, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro.”

No mais, fica claro que a legalidade é um dos requisitos necessários na Administração Pública, e como já dito, um princípio que gera segurança jurídica aos cidadãos e limita o poder dos agentes da Administração Pública.

MORALIDADE

Tendo por base a “boa administração”, este princípio relaciona-se com as decisões legais tomadas pelo agente de administração pública, acompanhado, também, pela honestidade. Corroborando com o tema, Meirelles (2000, p. 84) afirma:

“É certo que a *moralidade* do ato administrativo juntamente a sua *legalidade e finalidade*, além de sua adequação aos *demais princípios* constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima”.

Assim fica claro, a importância da moralidade na Administração Pública. Um agente administrativo ético que usa da moral e da honestidade, consegue realizar uma boa administração, consegue discernir a licitude e ilicitude de alguns atos, além do justo e injusto de determinadas ações, podendo garantir um bom trabalho.

IMPESSOALIDADE

Um princípio ainda um pouco conturbado na doutrina, mas, a maioria, dos doutrinadores, relaciona este princípio com a finalidade, ou seja, impõe ao administrador público que só pratique os atos em seu fim legal, Mello (1994, p.58) sustenta que esse princípio “se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas”.

Para a garantia deste princípio, o texto constitucional completa que para a entrada em cargo público é necessário a aprovação em concurso público.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

É um princípio que é implícito da Constituição Federal brasileira, mas que é explícito em algumas outras leis, como na paulista, e que vem ganhando muito força, como afirma Meirelles (2000). É mais uma tentativa de limitação ao poder público, como afirma Di Pietro (1999, p. 72):

“Trata-se de um princípio aplicado ao direito administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciações do ato administrativo pelo Poder Judiciário.”

Esse princípio é acoplado a outro que é o da proporcionalidade, pois, como afirma Di Pietro (1999, p. 72), “a proporcionalidade dever ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive”.

PUBLICIDADE

Para que os atos sejam conhecidos externamente, ou seja, na sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados, e assim possam iniciar a ter seus efeitos, auferindo eficácia ao termo exposto. Além disso, relaciona-se com o Direito da Informação, que está no rol de Direitos e Garantias Fundamentais. Di Pietro (1999, p.67) demonstra que:

“O inciso XIII estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Como demonstrado acima, é necessário que os atos e decisões tomados sejam devidamente publicados para o conhecimento de todos, o sigilo só é permitido em casos de segurança nacional. “A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes” (MEIRELLES, 2000, p.89). Busca-se deste modo, manter a transparência, ou seja, deixar claro para a sociedade os comportamentos e as decisões tomadas pelos agentes da Administração Pública.

EFICIÊNCIA

Este princípio zela pela “boa administração”, aquela que consiga atender aos anseios na sociedade, consiga de modo legal atingir resultados positivos e satisfatórios, como o próprio nome já faz referência, ser eficiente. Meirelles (2000, p 90) complementa:

“O Princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em se desempenhar apenas com uma legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento as necessidades da comunidade e de seus membros.”

A eficiência é uma característica que faz com que o agente público consiga atingir resultados positivos, garantindo à sociedade uma real efetivação dos propósitos necessários, como por exemplo, saúde, qualidade de vida, educação, etc.¹

Na Constituição de 1988 encontram-se mencionados explicitamente como princípios os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (este último acrescentado pela Emenda 19198 - Reforma Administrativa). Alguns doutrinadores buscam extrair outros princípios do texto constitucional como um todo, seriam os princípios implícitos. Outros princípios do direito administrativo decorrem classicamente de elaboração jurisprudencial e doutrinária.

Cabe agora indagar quais o **PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS**, que como dito estão disciplinados no artigo 2ª da lei dos Processos Administrativos Federais, vejamos : “ *A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*” Os princípios da legalidade, moralidade e da eficiência já foram acima explicados. Iremos explanar os demais princípios.

Princípios da Administração Publica não previstos no Art. 37 da Constituição Federal

Princípio da isonomia ou igualdade formal

Aristóteles afirmava que a lei tinha que dar tratamento desigual às pessoas que são desiguais e igual aos iguais. A igualdade não exclui a desigualdade de tratamento indispensável em face da particularidade da situação.

A lei só poderá estabelecer discriminações se o fator de discriminação utilizado no caso concreto estiver relacionado com o objetivo da norma, pois caso contrário ofenderá o princípio da isonomia. Ex: A idade máxima de 60 anos para o cargo de estivador está relacionado com o objetivo da norma.

A lei só pode tratar as pessoas de maneira diversa se a distinção entre elas justificar tal tratamento, senão seria inconstitucional. Assim, trata diferentemente para alcançar uma igualdade real (material, substancial) e não uma igualdade formal.

Princípio da isonomia na Constituição:

- “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e qualquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV da Constituição Federal).

- “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” (art. 5º da Constituição Federal).

- “São direitos dos trabalhadores: Proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (art. 7º, XXX da Constituição Federal).

Princípio da Motivação

A Administração está obrigada a motivar todos os atos que edita, pois quando atua representa interesses da coletividade. É preciso dar motivação dos atos ao povo, pois ele é o titular da “res publica” (coisa pública).

O administrador deve motivar até mesmo os atos discricionários (aqueles que envolvem juízo de conveniência e oportunidade), pois só com ela o cidadão terá condições de saber se o Estado esta agindo de acordo com a lei. Para Hely Lopes Meirelles, a motivação só é obrigatória nos atos vinculados.

1 Fonte: www.ambito-juridico.com.br – Texto adaptado de Rayssa Cardoso Garcia, Jailton Macena de Araújo

Há quem afirme que quando o ato não for praticado de forma escrita (Ex: Sinal, comando verbal) ou quando a lei especificar de tal forma o motivo do ato que deixe indubitável, inclusive quanto aos seus aspectos temporais e espaciais, o único fato que pode se caracterizar como motivo do ato (Ex: aposentadoria compulsória) não será obrigatória a motivação. Assim, a motivação só será pressuposto de validade do ato administrativo, quando obrigatória.

Motivação segundo o Estatuto do servidor público da União (Lei 8112/90):

Segundo o artigo 140 da Lei 8112/90, motivar tem duplo significado. Assim, o ato de imposição de penalidade sempre mencionará o fundamento legal (dispositivos em que o administrador baseou sua decisão) e causa da sanção disciplinar (fatos que levarão o administrador a aplicar o dispositivo legal para àquela situação concreta).

A lei, quando é editada é genérica, abstrata e impessoal, portanto é preciso que o administrador demonstre os fatos que o levaram a aplicar aquele dispositivo legal para o caso concreto. Só através dos fatos que se pode apurar se houve razoabilidade (correspondência) entre o que a lei abstratamente prevê e os fatos concretos levados ao administrador.

Falta de motivação:

A falta de motivação leva à invalidação, à ilegitimidade do ato, pois não há o que falar em ampla defesa e contraditório se não há motivação. Os atos inválidos por falta de motivação estarão sujeitos também a um controle pelo Poder Judiciário.

Motivação nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário:

Se até mesmo no exercício de funções típicas pelo Judiciário, a Constituição exige fundamentação, a mesma conclusão e por muito maior razão se aplica para a Administração quando da sua função atípica ou principal.

“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar em determinados atos às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes” (art. 93, IX da CF).

“As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros” (art. 93, X da CF).

Princípio da Autotutela

A Administração Pública tem possibilidade de revisar (rever) seus próprios atos, devendo anulá-los por razões de ilegalidade (quando nulos) e podendo revogá-los por razões de conveniência ou oportunidade (quando inoportunos ou inconvenientes).

Anulação: Tanto a Administração como o Judiciário podem anular um ato administrativo. A anulação gera efeitos “ex tunc”, isto é, retroage até o momento em que o ato foi editado, com a finalidade de eliminar todos os seus efeitos até então.

“A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (súmula 346 STF).

Revogação: Somente a Administração pode fazê-la. Caso o Judiciário pudesse rever os atos por razões de conveniência ou oportunidade estaria ofendendo a separação dos poderes. A revogação gera efeitos “ex nunc”, pois até o momento da revogação o ato era válido.

	Anulação	Revogação
Fundamento	Por razões de ilegalidade	Por razões de conveniência e oportunidade
Competência	Administração e Judiciário	Administração
Efeitos	Gera efeitos “ex tunc”	Gera efeitos “ex nunc”

Alegação de direito adquirido contra ato anulado e revogado:

Em relação a um ato anulado não se pode invocar direito adquirido, pois desde o início o ato não era legal. Já em relação a um ato revogado pode se invocar direito adquirido, pois o ato era válido.

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados em todos os casos, a apreciação judicial” (2ª parte da sumula 473 do STF).

Princípio da Continuidade da Prestação do Serviço Público

A execução de um serviço público não pode vir a ser interrompida. Assim, a greve dos servidores públicos não pode implicar em paralisação total da atividade, caso contrário será inconstitucional (art. 37, VII da CF).

Não será descontinuidade do serviço público: Serviço público interrompido por situação emergencial (art. 6º, §3º da lei 8987/95): Interrupção resultante de uma imprevisibilidade. A situação emergencial deve ser motivada, pois resulta de ato administrativo. Se a situação emergencial decorrer de negligência do fornecedor, o serviço público não poderá ser interrompido.

Serviço público interrompido, após aviso prévio, por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações (art. 6º, §3º, I da lei 8987/95).

Serviço público interrompido, após aviso prévio, no caso de inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade (art. 6º, §3º, II da lei 8987/95): Cabe ao fornecedor provar que avisou e não ao usuário, por força do Código de Defesa do Consumidor. Se não houver comunicação, o corte será ilegal e o usuário poderá invocar todos os direitos do consumidor, pois o serviço público é uma relação de consumo, já que não deixa de ser serviço só porque é público.

Há várias posições sobre esta hipótese:

- Há quem entenda que o serviço público pode ser interrompido nesta hipótese pois, caso contrário, seria um convite aberto à inadimplência e o serviço se tornaria inviável à concessionária, portanto autoriza-se o corte para preservar o interesse da coletividade (Posição das Procuradorias).

- O fornecedor do serviço tem que provar que avisou por força do Código de Defesa do Consumidor, já que serviço público é uma relação de consumo. Se não houver comunicação o corte será ilegal.

- Há quem entenda que o corte não pode ocorrer em razão da continuidade do serviço. O art. 22 do CDC dispõe que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais contínuos”. “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código” (art. 22, parágrafo único do CDC).

Princípio da Razoabilidade

O Poder Público está obrigado, a cada ato que edita, a mostrar a pertinência (correspondência) em relação à previsão abstrata em lei e os fatos em concreto que foram trazidos à sua apreciação. Este princípio tem relação com o princípio da motivação.

Se não houver correspondência entre a lei o fato, o ato não será proporcional. Ex: Servidor chegou atrasado no serviço. Embora nunca tenha faltado, o administrador, por não gostar dele, o demitiu. Há previsão legal para a demissão, mas falta correspondência para com a única falta apresentada ao administrador.²

SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO. SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES;

O Sistema Nacional de Educação

O Brasil é uma República Federativa formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, com autonomia dos entes membros da União e o resguardo de competências que lhes são próprias. Ao se estruturar como tal, a Constituição o fez sob o princípio da cooperação entre os entes federativos, consoante o Parágrafo Único do Artigo 23, e do Regime de Colaboração entre os sistemas de ensino, conforme o Artigo 211.

Assim, a Constituição expressa a escolha por um regime normativo e político, plural e descentralizado em que se cruzam mecanismos de participação social com um modelo cooperativo e colaborativo que ampliou o universo de sujeitos capazes de participar das decisões. Por isso mesmo a cooperação supõe o entendimento entre os entes federativos; a colaboração exige a harmonia entre os sistemas e admite novas arenas de participação advindas da sociedade civil.

Muitos avanços foram alcançados nas últimas décadas em termos de construção de acordos federativos para a garantia dos direitos constitucionais. Na política educacional o país registra significativa ampliação do acesso e melhoria na qualidade do serviço público ofertado, resultantes das alterações legais, de novos marcos no financiamento, qualificação da gestão e do compromisso social de expressiva parcela da sociedade.

Porém existem fragilidades importantes a serem ainda superadas, em decorrência de limites dos padrões nacionalmente pactuados e das lacunas nas normas de cooperação federativa para o exercício das competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Aliadas a estes fatores apresentam-se como pano de fundo as históricas desigualdades econômicas e sociais no Brasil,

2 FONTE: WWW.WEBJUR.COM.BR

que potencializam a complexidade e as tensões próprias do contexto federativo e que dificultam a organização da educação brasileira com formas de colaboração capazes de efetivamente garantir o direito constitucional. Descontinuidade de ações, fragmentação de programas, falta de articulação entre órgãos gestores e carência de recursos são situações especialmente visíveis.

No campo dos muitos avanços conquistados está a Emenda Constitucional 59/2009, um dispositivo que fortalece o direito à educação como um direito próprio da democracia e oferece ao federalismo cooperativo, signo da República, uma nova condição: o Plano Nacional de Educação (PNE) como articulador do Sistema Nacional de Educação (SNE). O caráter novo e original deste dispositivo aponta para uma ampliação do direito à educação como dever do Estado: olha para trás, para o presente e para o futuro. Para trás, no sentido de reduzir as assimetrias educacionais ainda existentes, em vista da equalização de oportunidades para todos em matéria de educação escolar e das desigualdades sociais e regionais. Ao mesmo tempo, indica a garantia do padrão de qualidade para o presente, olhando para o futuro por meio do PNE, Lei 13.005/14.

O que se infere deste dispositivo é que o Sistema Nacional de Educação já existe pela sua inserção no corpo constitucional. Assim, o Sistema Nacional de Educação já é. Mas... eis ainda a questão: em que ele consiste? Um sistema – entende-se – é um conjunto articulado e coordenado de elementos coexistentes e que, dentro de um determinado espaço e tempo, compartilham de um mesmo ordenamento estruturado. No caso de um Sistema Nacional de Educação, tal contexto remete à definição de diretrizes, metas, recursos e estratégias de manutenção e desenvolvimento direcionadas à garantia do direito social à educação em ambos os níveis (educação básica e superior), considerando todas as etapas e modalidades educativas. Remete, sobretudo, à garantia da universalização da educação básica obrigatória dos 04 aos 17 anos, em regime de colaboração.

O país chegou aos dias atuais, portanto, com a meta de instituir o Sistema em dois anos, que começaram a ser contados a partir da publicação da Lei do novo PNE, segundo seu Artigo 13. Este será um enorme desafio. Para tanto, as funções de coordenação e de articulação do Estado Nacional, em seu movimento conjunto de conexão entre os vários entes, só se realizam caso haja um foro formulador a fim de se obter uma sincronia interna, evitando-se antinomias entre os sistemas. Este foro é a União, que tem no Ministério da Educação seu órgão de coordenação e, em um renovado Conselho Nacional, o seu eixo normativo. Este foro, dentro do Estado Democrático de Direito e Republicano, não é o centro de um poder hierárquico. Ao contrário, ele é um lugar em que os vários poderes autônomos pactuam uma descentralização qualificada pela ação coordenada própria do regime de colaboração.

No complexo cenário das esferas públicas administrativas autônomas, dispostas de forma não hierárquica, a CONAE 2010 apontou para a necessária regulamentação do Artigo 23 da Constituição Federal de 1988, que, por meio de Lei Complementar, deve definir competências comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estando, entre elas, a tarefa de proporcionar os meios de acesso à educação.

Entretanto, a pactuação federativa a ser expressa e concretizada em Lei Complementar que regulamente tal Artigo, por si só, não configurará o Sistema. As perguntas que antecedem a regulamentação são: qual é a finalidade do Sistema e qual é o projeto nacional que dirigirá a elaboração das normas de cooperação?

O sentido para a existência de um Sistema, por intermédio de uma nova forma de organização, é a garantia do direito de acesso e qualidade a educação a todos os brasileiros, com padrões nacionais e políticas capazes de levar o país a superar as desigualdades históricas no campo educacional.

A educação no Brasil é nacional porque se assenta em diretrizes e bases, que cobrem o conjunto dos sistemas de ensino (o federal, os estaduais, o distrital e os municipais e, no seu interior, as redes públicas e privadas que os constituem). Portanto, será imprescindível uma releitura da LDB à luz do Sistema Nacional de Educação a ser configurado.

A adoção dos padrões nacionais vinculantes por todos os sistemas de ensino será basilar para o SNE, pois trata-se de garantir um direito juridicamente protegido assegurando cidadania e direitos humanos. Dentre os elementos que conformarão a identidade nacional, estão: uma base nacional comum para os currículos da educação básica e superior, financiamento adequado, padrões para as instituições educativas, gestão democrática, formação e valorização dos profissionais, com carreiras elaboradas a partir de parâmetros nacionais e que tomem como referência a Lei 11.738/08 (que institui o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica), processos de avaliação institucional e de aprendizagem, entre outros.

Este reexame da LDB realçará a natureza de um SNE e a regulamentação do Artigo 23 concretizará normas de cooperação também vinculantes, capazes de dar sustentação ao projeto que se desenhou. Em ambos os casos (regulamentação do Artigo 23 e reexame da LDB) é imprescindível reforçar os papéis de coordenação política, suplementação e redistribuição da União com relação aos Estados e Municípios e também dos Estados com relação aos seus próprios Municípios.

O papel de cada ente federativo deverá ser conformado e potencializado por um conjunto de responsabilidades e corresponsabilidades muito claramente definidas. Da autonomia e das competências atribuídas deve resultar também, decorrente do dever de Estado, o esforço endógeno e institucional dos Estados-membros para a criação de seus sistemas em regime de colaboração e em total coerência ao Sistema Nacional de

Educação. Neste contexto, a interdependência é um conceito indispensável para que se possa construir processos de descentralização qualificada, isto é, de repartição de competências acompanhadas das condições necessárias para sua efetivação.

Com a definição de normas de cooperação, padrões nacionais de qualidade e capacidade de atendimento, todos os brasileiros terão seu direito assegurado em qualquer ponto do território nacional. O equilíbrio entre estes elementos, à vista da diferenciada capacidade de cada unidade federativa e dos fundos públicos disponíveis, deverá contar com condições de supletividade para que as esferas de governo garantam que seus sistemas atuem de forma colaborativa, interdependente e equitativa.

A função supletiva é um meio pelo qual a União, à vista de uma incapacidade justificada de o ente federado dar conta de um padrão mínimo de qualidade, subsidia, provisoriamente, aquele ente em termos financeiros. O mesmo se pode dizer do Estado em relação ao Município, considerada a real situação de cada qual.

Em face das assimetrias existentes, a ação supletiva implica a equidade como uma decorrência da justiça. A aparente antinomia com relação à igualdade perante a lei, se resolve mediante o estabelecimento de objetivos e metas claros a serem conseguidos na superação das desigualdades, disparidades e discriminações por meio de apoio financeiro e técnico, em que se resguarde a destinação pertinente. As desigualdades sociais, disparidades regionais e discriminações culturais, por enunciado, atingem as pessoas, as regiões e os grupos socialmente desfavorecidos. E estes são os campos da equidade perante os quais cabe à União e aos Estados, o esforço da função supletiva. Tratar, pois, desigualmente os desiguais na medida da desigualdade aponta para uma alteridade desigual a fim de se alcançar patamares novos e sucessivos de igualdade.

Quanto ao papel redistributivo, o FUNDEF e o FUNDEB representaram avanços muito significativos, mas o modelo carece de aperfeiçoamento no sentido de vincular o custo anual do aluno a um padrão de qualidade nacionalmente pactuado que oriente a função supletiva. Neste cenário, o SNE, longamente postulado por educadores e gestores, torna-se condição para o aprofundamento de um autêntico regime de colaboração e aplicação de recursos (recursos novos inclusive), pelo inciso VI do Artigo 214, dentro de um ansiado Plano Nacional de Educação. Regras de financiamento aperfeiçoadas deverão considerar, também, a efetiva complementação da União para o cumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional em todo o país, condição básica para a valorização dos educadores brasileiros.

Como as condições de supletividade são dinâmicas e diferentes para cada unidade federativa, serão imprescindíveis espaços tri e bipartites de pactuação, respectivamente, no nível nacional e nos Estados, segundo a Lei 13.005/2014, Artigo 7º. A mediação entre a necessidade de promoção dos direitos e a capacidade de oferta no âmbito de um Sistema Nacional de Educação, compreendido como um Sistema de Sistemas Estaduais, Distrital e Municipais, depende de um consistente e permanente debate na sociedade. As Conferências Nacionais da Educação (CONAE) e o Fórum Nacional de Educação (FNE), que as organiza, são importantes referências do exercício da democracia e devem ser apropriados como parte integrante do SNE a ser instituído.

Por tudo o que foi dito, a consistência de um Sistema Nacional de Educação decorrerá do direito à educação e do dever do Estado efetivados, seja naquilo que é nacional, seja no que é próprio do regime autônomico federativo, inclusive no respeito às diversidades culturais. A presença dos adjetivos comum, básico e mínimo na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional colabora, do ponto de vista conceitual e da legislação, para a articulação entre o nacional e o local. Este comum, básico e mínimo, de um lado, evitam a dispersão e, de outro, efetivam a articulação do uno e do múltiplo por meio de uma ação organizada e permanente do Estado Nacional.

A organização de um sistema educacional é a busca de uma organização pedagógica de caráter nacional, respeitados os princípios do federalismo. Porém, cada vez que esse assunto foi pautado em Constituintes, Leis de Diretrizes e Bases, Planos Nacionais de Educação e fundos de financiamento, ele foi motivo de intensos debates polêmicos, sobretudo quando o adjetivo nacional entrou em pauta.

Seu não acolhimento se deveu a várias justificativas. Havia um temor de invasão indébita na autonomia dos entes federativos e, com isto, a eventual perda de autonomia dos mesmos. Após 164 anos de descentralização, havia o medo de uma centralização por parte do Estado Federal enquanto Estado Nacional. Havia o receio, por parte do segmento privado na educação escolar, de se ferir a liberdade de ensino e não faltava quem assinalasse o perigo do monopólio estatal. E havia também medo da parte da própria União quanto a uma presença mais efetiva, sobretudo no que se refere ao financiamento da educação básica.

Em que pese os avanços conquistados na educação escolar, o processo de produção da desigualdade, de cujo peso a realidade atual ainda é reveladora, vai mostrando a face dos sujeitos da privação: negros, pardos, migrantes do campo e de regiões mais pobres do país, trabalhadores manuais, moradores de bairros periférico e pessoas fora da faixa etária legal. As resistências tácitas e explícitas contra a assinalação de um Sistema Nacional de Educação, seja por entidades privadas, seja por Estados-membros da Federação, seja pela própria União, fazem parte do complexo cenário de elaboração e pactuação, próprios do federalismo brasileiro.

BIBLIOGRAFIA
(CONHECIMENTOS EM GESTÃO EDUCACIONAL)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 37. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_37_.asp . Acesso em: 7 de janeiro de 2020.	01
CAPONI, Sandra. BRITO, R.L.G.L. Cultura, clima e gestão da escola. In: FELDMANN, M.G. (org.) Formação de Professores e Escola na Contemporaneidade. São Paulo: SENAC, 2009.	04
BRUNET, L. Clima de trabalho e eficácia da escola. In: NÓVOA, A. (coord.). As organizações escolares em análise. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1992.	06
CHIAVENATO, Idalberto. Administração Geral e Pública - série provas e concursos. 2. ed. Campus, 2008.	06
CHIAVENATO, Idalberto. Gestão de pessoas: e o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Isevier, 2004.	07
DALCORSO, C. Z. O planejamento estratégico: um instrumento para o gestor de escola pública. São Paulo: Pacco, 2012.	07
DAFT, Richard. L. Administração. São Paulo: Cenage Learning, 2010.	08
GODOY, Maria Helena Pádua Coelho de. Gestão Integrada da Escola. Nova Lima: INDG Tecnologia e Serviços Ltda., 2009. BRASIL. Como Melhorar as Competências da Equipe Escolar Implementando a Matriz de Capacitação. Nova Lima: INDG Tecnologia e Serviços Ltda., 2008. BRASIL. Índice de Formação de Cidadania e Responsabilidade Social para Aplicação na Escola. Nova Lima: INDG Tecnologia e Serviços Ltda., 2009.	10
JOHANN, S. L. Gestão da cultura corporativa. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.	10
LIBÂNEO, J. C.; OLIVEIRA, J. F. T.; SEABRA, M. Educação escolar: política, estrutura e organização. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2012.	11
LIBÂNEO, J. C. Organização e gestão da escola: teoria e prática. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: Heccus, 2013.	12
LÜCK, Heloísa. A aplicação do planejamento estratégico na escola. Gestão em rede. Brasília: CONSED, n 23, p. 18-21, set. 2000.	13
LÜCK, Heloísa. Dimensões da Gestão Escolar e suas Competências. Curitiba: Ed. Positivo, 2009.	15
LÜCK, Heloísa. Liderança em Gestão Escolar. 8. ed. Editora Vozes, 2012.	16
LÜCK, Heloísa. Gestão da cultura e do Clima Organizacional da Escola. 2. ed. Editora Vozes, 2011.	17
MAXIMIANO. Antonio Cesar Amaru. Introdução à administração. 8. ed. rev e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.	18
ROBBINS, S. P. Comportamento Organizacional. São Paulo: Prentice Hall, 2005.	18
ROBBINS, S. P. Administração: mudança e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2000.	20
CANDAU, V. M. (Org.). Educação intercultural e cotidiano escolar. Petrópolis: Vozes, 2006.	21
FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia. Ed. Paz e Terra, 2011.	22
HOFFMANN, Jussara. Avaliação Mediadora: Uma Prática em Construção da Pré-Escola à Universidade.	22
IMBERNÓN, F. Formação docente e profissional - Formar-se para a mudança e a incerteza. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.	23
LIBÂNEO, José Carlos, OLIVEIRA, João Ferreira de, TOSCHI, Mira Seabra. Educação escolar: políticas, estrutura e organização. São Paulo: Cortez, 2012.	25
LÜCK, Heloísa. A Gestão Participativa na Escola. Rio de Janeiro. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.	27
LUCKESI, C. C. Avaliação da aprendizagem escolar. 17. ed. São Paulo: Cortez, 2005.	28
NOGUEIRA, M. A.; ROMANELLI, G.; ZAGO, N. (Orgs). Família e escola: trajetórias de escolarização em camadas médias e populares. Petrópolis: Vozes, 2000.	31
PARO, V. Diretor Escolar: educador ou gerente?. São Paulo: Cortez, 2015.	32
AFONSO, A. J. Avaliação educacional: regulação e emancipação. São Paulo: Cortez, 2009.	35
ARAÚJO, C. H.; LUZIO, N. Avaliação da Educação Básica: em busca da qualidade e equidade no Brasil. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2005.	35
BOURDIEU, P. Os excluídos do interior. In: NOGUEIRA, M.A.; CATANI, A. (Orgs.). Escritos de educação. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 217-227.	36
CASTRO, Maria Helena Guimarães de. Sistemas Nacionais de Avaliação e de Informações Educacionais. São Paulo em Perspectiva, São Paulo: V. 14, nº 1, p. 121 – 128, 2000. Disponível em: www.scielo.br/pdf/spp/v14n1/9809.pdf . Acesso em: 26 de novembro de 2019. MOLL, Jaqueline (Org.). Caminhos da Educação Integral no Brasil: direito a outros tempos e espaços educativos. Porto Alegre: Penso, 2012.	36

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ART. 37. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.SENADO.LEG.BR/ATIVIDADE/CONST/CON1988/CON1988_26.06.2019/ART_37_.ASP](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_37_.asp). ACESSO EM: 7 DE JANEIRO DE 2020.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, elenca os princípios inerentes à Administração Pública, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A função desses princípios é a de dar unidade e coerência ao Direito Administrativo, controlando as atividades administrativas de todos os entes que integram a federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

Estes princípios devem ser seguidos à risca pelos agentes públicos, não podendo se desviar destes princípios sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso.

Para adentrarmos aos princípios basilares da Administração Pública, antes, devemos entender o significado de princípio.

Princípio vem do latim *principium* e tem vários significados no ordenamento jurídico. Por um lado, quer dizer base inicial, fonte, nascedouro, alicerce, começo, início, origem, ponto de partida; por outro lado, regra a seguir, norma, que são idéias fundamentais, valores básicos da sociedade, com a função de assegurar a estabilidade da ordem jurídica e a continuidade e igualar o sistema jurídico.

É, por definição, o elo do sistema jurídico, fazendo com que diversas normas sejam fundamentadas, estruturadas e compreendidas. Tem como responsabilidade, na ciência jurídica, de organizar o sistema e atuar como ponto de partida para todo o ordenamento jurídico. Seriam pensamentos diretores, nas quais os institutos e as normas vão se apoiar e fixar, ajudando a consolidar e interpretar normas administrativas. Por fim, princípios são normas jurídicas estruturais de um dado ordenamento jurídico.

Segundo Reale (1986, p. 60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Segundo apontamentos de Melo (1994, p. 450):

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, sub-

versão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser).

Sendo que qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, conseqüência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo, cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público.

I - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Este princípio é basilar do regime jurídico-administrativo, pois além de ser essencial, específico e informador, submete o Estado à lei. A Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei. Trata-se, portanto, da garantia mais importante do cidadão, protegendo-o de abusos dos agentes administrativos e limitando o Poder do Estado em interferir na esfera das liberdades individuais.

O princípio da legalidade significa que o agente público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil e criminal, conforme o caso, pois a administração pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei. E este princípio não está condicionado somente a atividade da administração, estendendo-se também às demais atividades do Estado.

A lei, para a Administração Pública, significa “dever fazer assim”. As leis, em sua maioria, são de ordem pública, não podendo ser descumpridas.

1- Constituição Federal

A Constituição Federal consagrou o princípio da legalidade no inciso II do artigo 5º, no qual diz:

Art. 5º- “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

II - “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

2- Objetivo

É beneficiar os interesses da coletividade como um todo, que é o objetivo principal de toda atividade administrativa.

3- Finalidade

Evitar que os agentes públicos, ajam com liberdade, sem seguir as normas especificadas em lei, contra a coletividade, desviando-se do interesse coletivo.

II - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O princípio da impessoalidade visa a neutralidade e a objetividade das atividades administrativas no regime político, que tem como objetivo principal o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício da atividade administrativa. A pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal. O princípio da impessoalidade proíbe o subjetivismo.

1- Constituição Federal

Previsões expressas da adoção do princípio da impessoalidade: a investidura em cargos públicos, concurso público e processo de licitação.

Art. 37 [...]

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Agride o princípio da impessoalidade, o uso da máquina administrativa na promoção pessoal ou política do administrador, transformando a atividade administrativa em personalizada à imagem deste ou do partido que ele representa, este caso está no art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e no parágrafo 6º, está a responsabilidade para com terceiro é sempre da Administração.

Art. 37 [...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O art. 100 da Constituição Federal refere-se aos precatórios judiciais; o dispositivo proíbe a designação de pessoas ou de casos nas dotações orçamentárias e nos critérios abertos para esse fim.

Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

No caso das licitações, o princípio da impessoalidade também faz referências, no art. 175 da Constituição Federal:

Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

O conteúdo do princípio da impessoalidade pode ser classificado em positivo e negativo.

Conforme ensina Rocha (1994, p. 148):

Muito importante é enfatizar que a impessoalidade administrativa tem conteúdo positivo e negativo. No primeiro caso, por ele se assegura que a neutralidade e a objetividade têm que prevalecer em todos os comportamentos da Administração Pública. Neste sentido, a impessoalidade assegura um conteúdo preceptivo positivo, indicando-se o que se deve conter em determinado ato da Administração Pública. Mas este princípio guarda também conteúdo negativo quando constitui indicativo de limites definidos à atuação administrativa. Por ele, não se podem praticar atos que tenham motivos ou finalidade despojada daquelas características.

O princípio da impessoalidade assegura não apenas que pessoas recebam tratamento particularizado em razão de suas condições específicas, mas também, veda a adoção de comportamento administrativo motivado pelo partidarismo. Este princípio assegura que a entidade estatal realize os fins a que se destina como previsto no Direito.

Para Rocha (1994, p. 150):

[...] a impessoalidade tem como conteúdo jurídico o despojamento da pessoa pública de vontade que lhe seja enxertada pelo agente público, que, se agisse segundo os seus interesses, subjetivamente definidos, jamais alcançaria aquela finalidade, que se põe, objetiva, genérica e publicamente.

O princípio da impessoalidade é dever do Estado e direito do cidadão. Este princípio não se dirige apenas ao administrador público, mas também ao legislador.

2- Objetivo

Visa a neutralidade e a objetividade das atividades administrativas no regime político, que tem como objetivo principal o interesse público. No princípio da impessoalidade os atos e provimentos administrativos são imputáveis ao órgão ou entidade e não ao funcionário que praticou tal ato administrativo. Exige que os atos administrativos sejam praticados sempre com a finalidade pública, não podendo o administrador criar outro objetivo ou praticá-los no interesse próprio ou de terceiros

3- Finalidade

Evitar que os agentes públicos beneficiem alguém ou a si mesmo, ou prejudique pessoas que não é de seu agrado.

Este princípio veda a prática de atos administrativos desvinculados do interesse público, que visa atender interesse pessoal ou privados – para proteger alguém ou prejudicar os agentes públicos - o que caracteriza desvio de finalidade e compromete a validade de tais atos.

III - PRINCÍPIO DA MORALIDADE

O princípio da moralidade significa que, o administrador tem que ter um comportamento ético, jurídico adequado. Este princípio esta associado a honestidade. Veda condutas eticamente inaceitáveis e transgressoras do senso moral da sociedade, a ponto de não comportarem condescendência. A moralidade administrativa abrange padrões objetivos de condutas exigíveis do administrador público, independentemente, da legalidade e das efetivas intenções dos agentes públicos.

Na definição de Rocha (1994, p. 192): “A moralidade administrativa é o princípio segundo o qual o Estado define o desempenho da função administrativa segundo uma ordem ética acordada com os valores sociais prevalentes e voltada à realização de seus fins [...]”.

Conforme definição de Melo (1992, p. 85):

De acordo com o princípio da moralidade, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que as sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição.

[...]

Segundo os canones da legalidade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

1- Constituição Federal

Hoje, por força da expressa inclusão do princípio da moralidade no art. 37 da Constituição Federal de 1988, cabe ao administrador público cumprir os estritos termos da lei. Seus atos têm que estar adequados à moralidade administrativa, e se não for assim, serão considerados imorais e inválidos para todos os fins de direito.

O ato administrativo que ofender a boa administração - aquele que violar a ordem institucional, o Bem Comum, os princípios de justiça e equidade - pode e deve ser invalidado pela própria Administração, não o fazendo, deve ser anulado pelo Poder Judiciário, pois houve desvio de poder.

2- Objetivo

É o de nortear a ação administrativa e controlar o poder discricionário do administrador. Seu conteúdo objetivo é a boa-fé (obrigação de comportar-se honestamente) e confiança (esta ligada à segurança pública), e o conteúdo subjetivo é o dever de probidade.

3- Finalidade

É evitar o desvio de poder, em suas duas espécies denominadas excesso de poder e desvio de finalidade, que acabou por fixar a dimensão da teoria da moralidade administrativa como forma de limite à atividade discricionária da administração pública que, utilizando-se de meios lícitos, busca a realização de fins de interesses privados ou mesmo de interesses públicos estranhos às previsões legais.

IV - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade significa que, qualquer cidadão pode se dirigir ao Poder Público e requerer cópias e certidões de atos e contratos. O Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a qualquer hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. É, portanto, a proibição do segredo.

Publicar é tornar público, ou seja, tornar do conhecimento público, mas, também, tornar claro e compreensível ao público. É fazer com que a publicidade cumpra o papel essencial de informar o público (aqui considerado tanto o conjunto de cidadãos em face de normas gerais – como leis e decretos-, como, algum universo restrito de administrados, sujeitos aos efeitos de determinado ato administrativo – um edital de concurso com as normas a cumprir, por exemplo).

A Carta Magna refere-se expressamente a publicidade, ora como princípio, ora como bem jurídico, em diversas passagens:

Art. 5º, inciso LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

A constituição é explícita, mas de forma indireta, em enunciar o princípio geral de que “todos os atos deverão ser públicos”, condicionando severamente as exceções, sempre em lei expressa, aos casos de possível afronta ao direito de privacidade (protegido no mesmo artigo, inciso X) ou interesse social (o interesse social prevalece sobre o individual, pelo princípio da solidariedade).

Art. 5º, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Aqui estamos diante da proteção de um bem jurídico relevante para o constituinte originário – a dignidade da pessoa humana. Se para a Administração Pública a regra é a publicidade, somente excepcionável por lei, para o particular a regra é diametralmente oposta, isto é, não se permite publicar a vida privada das pessoas, não sendo, esta regra, excepcionável por qualquer lei ou outro ato normativo. O comando é peremptório e não dá margem a exceções.

O habeas data, como bem definido por Di Pietro (1997, p. 69):

[...] é o remédio constitucional para promover a publicidade dos atos de governo e administrativos que gerem armazenamento de informações privadas e íntimas do cidadão. Esta publicidade, no entanto, restringe-se à informação do próprio requerente, mas pode ter como conteúdo informações de interesse coletivo.

Nestes casos, estamos diante da proteção do conteúdo da informação, sem tanto se preocupar com a formalidade em si. Sendo os dados particulares, somente a ele interessam, e mereceram a tutela do legislador constituinte. Prepondera o conteúdo sobre a forma. O constituinte preocupa-se em resguardar o conteúdo de determinadas informações, que somente aos particulares envolvidos interessa, e que, se a público vierem, podem causar consideráveis danos à pessoa, tanto morais como materiais.

1- Objetivo

Visa à transparência das atividades públicas, no qual os administrados possam ter conhecimento do que os administradores estão fazendo.

2- Finalidade

É a visibilidade da gestão pública como fator de legitimidade. Proporciona consenso, adesão, fiscalização, controle, democratização, aproximação entre Estado e indivíduo, fazendo corresponder políticas oficiais e demandas sociais, eficiência, reformulação das relações entre administrador e administrado, orientação social, educação, informação, devido processo legal e garantia do bom funcionamento estatal e dos direitos dos administrados e, principalmente, instrumento de verificação de princípios como legalidade, moralidade, proporcionalidade, imparcialidade, impessoalidade e outros. É a ampliação da transparência, com intuito de romper com o segredo, tornando a gestão pública em público, onde toda a coletividade participa dos atos da Administração Pública.

Ocorre a publicidade dos atos administrativos através da publicação ou pela comunicação (notificação ou intimação) de acordo com a natureza do ato (atos gerais ou individuais, normativos, de efeito externo ou interno etc.) e as finalidades que a publicidade pretende sobre ele (controle, fiscalização, eficácia, validade etc.). Esse é o dever da publicidade, completado por outras formas modernas, como a divulgação via internet, por exemplo.

V - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Princípio da eficiência significa que, toda ação administrativa tem que ser de bom atendimento, rapidez, urbanidade, segurança, transparente, neutro e sem burocracia, sempre visando a qualidade. O contribuinte, que paga a conta da Administração Pública, tem o direito de que essa administração seja eficiente, ou seja, tem o direito de exigir um retorno (segurança, serviços públicos, etc.) equivalente ao que pagou, sob a forma de tributos. A Administração Pública deve atender o cidadão na exata medida de sua necessidade, com agilidade, mediante adequada organização interna e ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis, evitando desperdícios e garantindo uma maior rentabilidade social.

A eficiência deve ser entendida como medida rápida, eficaz e coerente do administrador público, no intuito de solucionar as necessidades da sua coletividade. Nada justifica qualquer procrastinação. Aliás, essa atitude do agente público pode levar o Estado a indenizar os prejuízos que o atraso possa ter ocasionado ao interessado num dado desempenho estatal.

Poderíamos definir o bom administrador como aquele seguidor da moral administrativa, eficiência, justiça e racionalidade, ou seja, englobaria outros princípios. A necessidade da eficiência no serviço público prende-se às variedades destes e das exigências políticas, culturais e sociais de cada região e em face do momento a ser vivenciado pelos cidadãos.

O administrador público deve desempenhar com afinco as atribuições do seu cargo ou função, posto que fosse inadmissível compreender a desídia, a negligência de tal desempenho, sujeitando o referido servidor às sanções administrativas, civis e penais. Conforme o caso está sujeito às punições por crimes de responsabilidade nos termos do art. 85 da Constituição da República e da Lei Federal nº 1.079/50, que dispõem sobre essas infrações, quando cometidas pelo Presidente da República, Governador do Estado e outros agentes públicos.

1- Objetivo

O objetivo do princípio da eficiência é satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários, ou seja, é a utilização dos melhores meios sem se distanciar dos objetivos da Administração Pública, atingindo a satisfação das necessidades coletivas. O administrador deve estar atento para a objetividade de seu princípio, sob pena de incorrer em arbitrariedades.

2- Finalidade

A finalidade deste princípio é a escolha da solução mais adequada ao interesse público, de modo a satisfazer plenamente a demanda social. A Administração Pública deve empregar meios idôneos e adequados ao fim pretendido, não mais, nem menos.¹

CAPONI, SANDRA. BRITO, R.L.G.L. CULTURA, CLIMA E GESTÃO DA ESCOLA. IN: FELDMANN, M.G. (ORG.) FORMAÇÃO DE PROFESSORES E ESCOLA NA CONTEMPORANEIDADE. SÃO PAULO: SENAC, 2009.

Este texto destaca, entre os elementos necessários para se pensar uma reorganização curricular, a questão da gestão e sua relação com a cultura e o clima da escola. A autora retoma suas investigações considerando a importância vital da gestão no êxito ou fracasso de projetos para as organizações escolares, inclusive aqueles referentes à reorganizações curriculares.

Desta feita, o texto trata das responsabilidades da gestão em uma reorganização curricular. Reflete sobre a ação e interação da gestão considerando-se a cultura e o clima da escola

1 Fonte: www.direitonet.com.br

A escolha do tema anunciado nos leva a transitar da reflexão à ação pela própria reflexão. Isto posto, considerando que a gestão vai além de atividades de planejamento, coordenação, controle, avaliação. Neste trânsito, há que se vislumbrar o real modificado pelo ideal sonhado. Uma tautologia reforçadora do que se quer firmar: há que se passar do ideal para o real pela ação. Teoria e prática que, num círculo virtuoso, sublinham os saberes necessários para subsidiar o gestor educacional em sua prática individual e coletiva nos enfrentamentos cotidianos.

Estes saberes devem ser garantidos na formação inicial do profissional da educação e permanecer em revisão e aquisição na sua formação continuada. Saberes essenciais, quando entre estes enfrentamentos encontra-se a gestão e a gestão de necessária e permanente reformulação curricular, quando se trata da educação brasileira em seus vários níveis.

Pressupostos colocados em reflexão, algumas questões se impõem para o mesmo exercício reflexivo: qual a natureza da gestão aqui pensada? Com certeza, uma gestão democrático-participativa, cujos princípios, pressupostos e modus faciendi nos levam a questionar:

- Gestão democrática, um ideal possível de se realizar? Sim, se nos reportarmos à gestão Paulo Freire à frente da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo [1989-1991] e nas mudanças curriculares que a equipe gestora perseguiu (Cf. Freire, 2005).

Viagem que nos direciona as questões aí subentendidas:

- Quais os saberes necessários para o gestor em seus enfrentamentos, quando entre eles se encontra uma reformulação curricular?

- Qual é o papel de uma gestão democrático-participativa numa reformulação curricular considerando-se a cultura e o clima da escola?

São questões que nos obrigam a uma escolha. Neste texto privilegiamos a última questão mencionada.

A gestão democrático-participativa se contrapõe a uma administração hierárquico-piramidal, cujo processo decisório restringe-se há alguns. Uma organização cuja divisão técnica do trabalho converge para a organização escolar princípios, métodos e técnicas de uma administração empresarial, já superados.

A gestão reveste-se, assim, de um caráter sócio-político negado à administração quando esta se restringe à aspectos técnicos-administrativo.

Verifica-se que as lideranças tendem a se diversificar no interior da escola. Entretanto, a liderança do diretor é algo arraigado na cultura das escolas e, paradoxalmente, cobrada pela mesma comunidade que exige mais independência, autonomia.

Para desempenhar o seu papel na mudança, os líderes dispõem de algumas prerrogativas, tais como: podem congelar o sistema presente, enfatizando as ameaças à organização, caso as mudanças necessárias não ocorram. Ao mesmo tempo, atuam encorajando a organização a crer que a mudança é possível e correta. Podendo, inclusive, articular uma nova direção e um novo conjunto de concepções construindo, assim, um modelo organizacional límpido e novo.

As posições-chave, numa dada organização, podem ser preenchidas por novas lideranças em sistema de rodízio entre elas próprias e entre elas e os antigos líderes ou mesmo entre antigos líderes que nunca exerceram, de fato, a liderança. Assim, teremos um sistema gestor híbrido formado por uma gama variada de membros da organização: externos e internos. Desta forma é possível que se evite, inclusive, a incrustação de feudos paralisantes, bem como se incentivem as potencialidades latentes ou já conhecidas na formação de equipes. Nestas equipes, a alternância proposta entre líderes e liderados garante, com certeza, uma necessária polivalência, com o envolvimento de todos, uma polifonia.

Parece evidente que, pela cultura organizacional, a organização em si pode revelar-se bem mais poderosa que a sua própria gestão. Não há como ignorar a força que emana da cultura organizacional se manifestando no clima que envolve a organização. Mas, o certo é que: "(...) há muito mais a se acrescentar à cultura organizacional do que aquilo que está evidente na ideia popular de que é possível 'administrar a cultura'. A cultura, como a organização, pode não ser o que parece ser. (Morgan, 1996 : 226). Cabe, então, a gestão penetrar nesta essência.

É preciso lembrar que os momentos de crise vivenciados pela organização são importantes para alavancar mudanças na cultura organizacional e, portanto, nas questões curriculares. Por exemplo, se a comunidade aprende a se organizar de tal forma, estabelecendo uma dinâmica capaz de manter a escola em movimento, neutralizando, pelo menos em parte, posicionamentos paralisantes ou estáticos.

Comungando com autores acerca da questão democrática e da situação e perspectiva da gestão da educação do Brasil, o texto toma como enfoque a preocupação com o atendimento oferecido pela escola pública fundamental à população. Considera essencial que se determine, prioritariamente, objetivos para esta escola que atendam aos interesses das camadas trabalhadoras, seus usuários atuais, de quem ela, realmente, precisa cuidar. E, nada melhor que a voz da própria escola, para anunciar desejos e necessidades. Há que substituir um discurso sobre, pelo discurso da própria escola.

No entender deste texto, na escola, deverá ocorrer acompanhamento, assessoria geral, atendendo às suas especificidades. Na organização considerada holográfica, os controles se fazem, basicamente, em termos de resultados coletivos e setoriais, com o mínimo de controle possível nos procedimentos. Entendo que, na escola, há que se substituir o controle, por pontos de convergência auto condutores, organizadores e coordenáveis. A ênfase em um acompanhamento mais de perto, feito de forma compartilhada, faz-se colocar os valores mais caros da organização. Esses valores revelam-se, minimamente, indispensáveis para garantir a coesão, a sobrevivência coletiva e a adesão ao sistema de organização. Sobre esse mínimo recai todo o rigor da vigilância compartilhada, visando à flexibilidade em todo o resto. O êxito deste sistema se relacionará, com certeza, ao vínculo que se estabelece entre o sistema de vários tipos incentivos e os resultados do trabalho em equipe. Assim, as equipes dispõem do máximo de autonomia, para desenvolver novos objetivos e métodos de trabalho, formular políticas de atuação e de pessoal, controlar o orçamento e sugerir novas diretrizes estratégicas para a organização. (Cf. Motta, 1995: 128).

No que diz respeito à escola pública, segundo trabalhos publicados, tal autonomia não se verifica nem com relação ao diretor, muito embora ele seja considerado, pela própria cultura da escola, o "chefe" da unidade.

À gestão escolar cabe cuidar da utilização racional dos recursos materiais e conceituais da escola e da coordenação do esforço humano coletivo, que a vivifica, não do controle em si, como habitualmente ocorre.

O clima e a cultura da escola, relacionando-se com as mudanças, sublinhando-se as curriculares, firmam-se como uma questão prioritária para a gestão da escolar. Para tanto, ela tem a seu favor, numa empreitada transformadora, o fato de que a sociedade, por sua cultura e o indivíduo, pela sua personalidade, em termos de mudança, são considerados mais estáveis que as organizações. As organizações revelam-se mais propícias às mudanças, em especial a escolar. A capacidade de mudança apresenta-se diferentemente entre sociedade, pessoas e organizações...

É preciso estar, realmente atento, para o fato de que, no que tange à escola, geralmente, as pessoas que planejam as mudanças, não raro, desconhecem, ou desconsideram, a opinião daqueles que a sofrem. Creio que é preciso ouvi-los não para antecipar as possíveis reações às mudanças almejadas e manipulá-las. É necessário ouvi-los, posto que, são eles que estão vivenciando o próprio processo de mudança; são os próprios e legítimos atores da mudança e não simplesmente agentes de uma obsoleta administração superior. Se forem estas as pessoas que farão as mudanças, então é justo ouvi-las em seus desejos, necessidades, expectativas e avaliações. São eles os sujeitos que vivificam a organização escolar e seus projetos inovadores. Por isso, é preciso desvendar o desejo deste objeto de estudo que se substantiva na cultura da escola.

A cultura da organização escolar tem se revelado, o melhor depositário destes desejos. Para tanto, se faz premente decodificar as metáforas, desvelar tanto os maiores, quanto os menores desejos auscultando a cultura que se expõe tal como o oxigênio que garante a vida - despercebido pela obviedade.

Exige-se um gestor escolar que, em conjunto com os demais elementos da equipe gestora, seja investigador da própria realidade, capaz de buscar, interativamente, no seu próprio cotidiano a maneira de conduzir as questões e construir - quando e se possível - as respostas, compreendendo o caráter provisório e - ambigualmente - não provisório de tais respostas.

Esta provisoriamente não provisória explica-se. A ação descrita - a do gestor escolar- contribui dentro da provisoriamente do 'hoje' para a construção do presente, entretanto, esse 'hoje', fazendo-se base para o futuro, caracteriza a não provisoriamente....

Desta feita, revela-se a importância: da cultura, como depositária de elementos para a construção do presente e do futuro; do clima, manifestador de tais elementos, os quais tem a sua expressão num currículo inovador ou conservador.

Se os desejos e necessidades que emanam da cultura da escola revelam-se os legítimos, caberá, pois, à gestão escolar, em todos os níveis, reconhecer-los, viabilizá-los no que lhe compete e legalizá-los, aderindo a uma necessária e legítima inovação curricular e reorganização escolar.

Assim sendo, a ênfase na visão pessoal e a preocupação com o processo permitem ao gestor- investigador, não apenas antecipar as dificuldades inerentes à mudança, mas propor que se substantive a própria mudança, pelos desejos e necessidades das próprias pessoas que constroem, desconstroem e reconstroem esta organização tão específica que é a escola.

Fruto de um olhar avaliativo contínuo, tais medidas inovadoras construiriam-se privilegiando-se respostas a questões relativas à cultura e ao clima da escola quanto: à sua definição; ao desvendar dos desejos, necessidades e realidade do objeto de pesquisa ali revelados; à importância dos mesmos para a própria organização escolar, para a sua gestão, tendo em vista um processo de mudança, de reorganização curricular da escola. Para tanto, enquanto pesquisadora, a autora deste texto junta-se a outros à procura de luzes. Busca, não um feixe que ilumine apenas nesgas do chão, relegando a superfície maior a uma penumbra inaceitável. Acredita em luzes que, se originando das entranhas da escola, ponto-a-ponto, hão de revesti-la (e investi-la) toda, tal como um astro que possui luz própria. Pontos-de-luz que se revelam, sobremaneira, na cultura e no clima da escola. Tais pontos, quando encobertos, pedem desvelamento. Desvelados, iluminam indicando, multiplicadamente, o desvelamento de outros, fundindo-se com outras luzes internas e externas à organização escolar, tornando-se, com certeza, múltipla e una...

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS
SUPERVISOR DE ENSINO

Supervisão Escolar: Novos olhares sobre a ação supervisor.	01
Tendências e práticas.	03
Avaliação e acompanhamento do rendimento escolar.	04
Currículo.	05
Educação Inclusiva.	18
Planejamento Dialógico.	22
Tendências educacionais na sala de aula.	25
Gestão democrática e participativa.	28
Cotidiano escolar.	29
Projeto Político-Pedagógico.	36
A escola como espaço de educação inclusiva.	38
Cultura Escolar.	40
A Educação Escolar no contexto das transformações da sociedade contemporânea.	41
As políticas educacionais, as reformas de ensino, os planos e as diretrizes: a construção da escola pública.	41
Estrutura e organização do ensino brasileiro: aspectos legais e organizacionais.	43
A supervisão de Ensino na atuação da gestão por resultados. O papel da supervisão na construção do conhecimento: o papel formador do supervisor. Atuação do supervisor de ensino com um olhar global para a escola.	53

**SUPERVISÃO ESCOLAR: NOVOS OLHARES SOBRE A
AÇÃO SUPERVISOR.**

No atual contexto da educação brasileira, cresce a importância do supervisor educacional, que representa uma das pessoas que procura direcionar o trabalho pedagógico na escola em que atua para que se efetive a qualidade em todo o processo educacional. Sabe-se que o Supervisor Escolar é um servidor especializado em manter a motivação do corpo docente, deve ser um idealista, definindo claramente que caminhos tomar, que papéis se propõe a desempenhar, buscando constantemente ser transformador, trabalhando em parceria, integrando a escola e a comunidade na qual se insere. É nessa moldura que o presente artigo caracteriza a função do supervisor no contexto social, político e econômico da Educação.

Um dos assuntos mais polêmicos da atualidade e que vem sendo amplamente discutido é a educação, no seu sentido de formação humana. Educar é uma tarefa que exige comprometimento, perseverança, autenticidade e continuidade. As mudanças não se propagam em um tempo imediato, por isso, as transformações são decorrentes de ações. No entanto, as ações isoladas não surgem efeito. É preciso que o trabalho seja realizado em conjunto, onde a comunidade participe em prol de uma educação de qualidade baseada na igualdade de direitos.

Com base em tais considerações, o supervisor escolar representa um profissional importante para o bom desempenho da educação escolar, o grupo escolar, o qual deve opinar, expor seu modo de pensar e procurar direcionar o trabalho pedagógico para que se efetive a qualidade na educação. Na atualidade o supervisor se direciona para uma ação mais científica e mais humanística no processo educativo, reconhecendo, apoiando, assistindo, sugerindo, participando e inovando os paradigmas, pois tem sua "especialidade" nucleada na conjugação dos elementos do currículo: pessoas e processos. Desse modo, caracteriza-se pelo que congrega, reúne, articula, enfim soma e não divide.

Neste contexto, compreender e caracterizar a função supervisora no contexto educacional brasileiro não ocorre de forma independente ou neutra. Essa função decorre do sistema social, econômico e político e está relacionada a todos os determinantes que configuram a realidade brasileira ou por eles condicionada.

O desenvolvimento da sociedade moderna representa motivos de muita reflexão, principalmente pelo fato de que a área educacional possui muitos problemas e que diretamente vinculam-se as demais atividades sociais visto que são tais profissionais que irão atuar junto ao mercado de trabalho.

Existe uma preocupação com a formação humana e com a forma com que o educando vem obtendo o conhecimento científico. Acredita-se na viabilidade de fazer do ambiente escolar um espaço construtivo, que desperte o interesse do educando para aprender e fazer do professor um mediador do saber.

Trata-se de ignorar as velhas práticas educacionais e acreditar na possibilidade de construir uma sociedade onde o homem tenha consciência do seu papel e da sua importância perante o grupo.

Santos e Haerter (2004:3) assinalam:

A necessidade de emprendermos tentativas de rompimento com verdadeiros "receituários" que todos nós professores tínhamos no sentido de "educar é assim", "conhecimento é isso", "é preciso cumprir o programa de conteúdos", o que não nos causa estranhamento, uma vez que somos frutos de uma maneira bastante específica de ser, pensar, sentir e agir no mundo, identificada com a concepção cartesiana de conhecimento, que orientou e ainda orienta os conceitos e práticas relacionados à gestão e ao ensino na educação.

Acredita-se que se existem falhas no sistema educacional a melhor maneira de redimensionar o trabalho é assumir o compromisso de fazer do trabalho educacional uma meta a ser atingida por todos. Nessa busca incessante por uma nova postura de trabalho, o professor possui um papel fundamental, por isso, deve recuperar o ânimo, a sede e a vontade de educar e fazer do ensino uma ação construtiva. Deve agir como um verdadeiro aprendiz na busca pelo conhecimento e fazer desta ferramenta um compromisso social.

Diante das perspectivas de inovação o supervisor escolar representa uma figura de inovação. Aquele profissional que assume o papel fundamental de decodificar as necessidades, tanto da administração escolar, a fim de fazer com que sejam cumpridas as normas e como facilitador da atividade docente, garantindo o sucesso do aprendizado. Contudo, a ação supervisora tornar-se-á sem efeito se não for integrada com os demais especialistas em educação, (Orientador Escolar, Secretário Escolar e Administrador Escolar) respectivamente.

Medina (1997) argumenta que nesse processo, o professor e supervisor têm seu objeto próprio de trabalho: o primeiro, o que o aluno produz; e o segundo, o que o professor produz. O professor conhece e domina os conteúdos lógico-sistemizados do processo de ensinar e aprender; o supervisor possui um conhecimento abrangente a respeito das atividades de quem ensina e das formas de encaminhá-las, considerando as condições de existência dos que aprendem (alunos).

O que de forma alguma é admissível é manter as velhas políticas de submissão, onde toda a estrutura escolar submetia-se aos interesses da classe dominante. De certa forma, tem-se a impressão de ser esta uma postura radical. No entanto, busca-se uma escola cidadã, onde haja comprometimento com o ensino, com a aprendizagem, onde o professor seja valorizado enquanto profissional e onde o supervisor consiga desenvolver com eficiência a sua função. A nova realidade denota que a função do supervisor educacional assume um parecer diferente do que era conceituada na escola tradicional.

Conforme Freire (1998), a educação libertadora passou a inspirar novos conceitos que orientam uma nova sociedade baseada nos princípios de liberdade, de participação e de busca pela autonomia.

Passerino (1996:39) estabelece alguns conceitos fundamentais da educação libertadora, sendo que estes se tornam suporte desta nova concepção do supervisor educacional:

- Práxis via análise do cotidiano: é preciso olhar a realidade presente em sala de aula e os conceitos trazidos pela criança para refletir os métodos e modo como devem ser trabalhos no espaço escolar;
- Diálogo inclui conflito: o diálogo representa uma possibilidade de desenvolvimento das relações interpessoais de modo a permitir a análise e o desocultamento da realidade. Ser dialógico é permitir que cada educando exponha seu modo de pensar mesmo que este não seja coerente com a sua visão. Todavia para administrar os conflitos que podem ser gerados o professor precisa desenvolver uma série de dinâmicas em grupo;
- Conscientização a partir da dúvida e do questionamento: o supervisor deve atuar na dinamização de um clima de análise das rotinas da escola para que as mesmas possam ser confrontadas com as novas idéias que se almeja desenvolver. Convém destacar que o processo de desenvolvimento da consciência é lento e requer uma interpretação abrangente do todo;
- O método dialético supera a visão parcial: a aplicação do método dialético proporciona uma visão objetiva de toda a realidade permitindo a compreensão entre o velho e o novo. A partir destas o supervisor pode encaminhar estratégia concreta para a superação das dificuldades encontradas.

- Participação crítica para a transformação: a escola segundo a visão de educação libertadora, colabora para a emancipação humana à medida que garantem o conhecimento às camadas menos favorecidas da sociedade. Assim sendo, o supervisor, deve ser aquela pessoa que orienta e estimula a concretização de um projeto transformador sob o qual são elaborados esforços coletivos para a obtenção dos êxitos;

- Pela democracia, chega-se à liberdade: todo e qualquer trabalho desenvolvido pelo supervisor deve partir dos conceitos de liberdade e democracia, conceitos esses que serão desenvolvidos lentamente para que possa se efetivar a condição de mudanças sociais.

Para Passerino (1996:40), “o trabalho do supervisor educacional deve ser orientado pela concepção libertadora de educação, exige um compromisso muito amplo, não somente com a comunidade na qual se está trabalhando, mas consigo mesmo”. Trata-se de um compromisso político que induz a competência profissional e acaba por refletir na ação do educador, em sala de aula, as mudanças almeçadas. Todavia, a tarefa do supervisor é muito difícil de ser realizada, exige participação para a integração em sua complexidade.

Assim, descreve Gandin (1983:89), esta ação não é fácil, porque:

- Exige compromisso pessoal de todos;
- Exige abertura de espaços para a participação;
- Há necessidade de crer, de ter fé nas pessoas e nas suas capacidades;
- Requer globalidade (não é participação em alguns momentos isolados, mas é constante);
- Distribuição de autoridade;
- Igualdade de oportunidades em tomada de decisões;
- Democratização do saber.

No entanto, diante do exposto até aqui se conclui que a escola, como parte integrante da totalidade social, não é um produto acabado. É resultado, dos conflitos sociais que os trabalhadores vivem nas relações de produção, nas relações sociais e nas lutas de classe. É também fruto das lutas sociais pela escola como lugar para satisfazer a necessidade de conhecimentos, qualificação profissional, e de melhoria de suas condições de vida enquanto possibilita melhores empregos e o acesso a uma maior renda. Não se pode negar este direito aos trabalhadores, e, por isso, a escola pública, apesar dos pesares, é um espaço de Educação Popular.

Contudo, caracteriza Brandão (1999, em seu artigo):

A educação existe no imaginário das pessoas e na ideologia dos grupos sociais e, ali, sempre se espera, de dentro, ou sempre se diz para fora, que a sua missão é transformar sujeitos e mundos em alguma coisa melhor, de acordo com as imagens que se tem de uns e outros.

Para que a escola possa cumprir com este papel, será necessário investir na mudança de atitude do seu professor, do supervisor, no sentido de criar condições que favoreçam este elo, tendo como objetivo a valorização e a cultura do aluno e busque promover o diálogo com a cultura erudita. Sem dúvida, é imprescindível a presença do supervisor, como instigador da capacitação docente, destacando a necessidade de adquirir conhecimento e condições de enfrentar as dificuldades próprias de sua profissão, como também, estar preparado para administrar as constantes mudanças, no contexto escolar.

Ressaltando que a LDB, no seu capítulo IX afirma: “quando se fala em uma nova abordagem pedagógica (...) e avaliação contínua do aluno, tudo isto exige um novo tipo de formação e treinamento ou retreinamento de professores”.

Medina (1997) aduz que o supervisor, tomando como objeto de seu trabalho a produção do professor, afasta-se da atuação hierarquizada e burocrática - que sendo questionada por educadores, e passa a contribuir para um desempenho docente mais qualificado. Assim, torna-se desafio do professor a busca do conhecimento para poder encaminhar e articular o trabalho nas diferentes áreas; reflexões permanentes sobre os princípios que fundamentam os valores, objetivando a construção da cidadania no espaço escolar.

Neste sentido, o professor passa a ser visto como um elemento fundamental responsável pela construção da sociedade, tendo em vista resultados a curto, médio e longo prazo. A LDB no seu art. 22 afirma: “a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”. Lembrando que a escola deve trabalhar a educação, de maneira a ajudar de forma intencional, sistemática, planejada e contínua para os alunos que a freqüentam. Esta educação deve ser diferente da forma como fazem as outras instituições como: a família, os meios de comunicação, o lazer e os outros espaços de construção do conhecimento e de valores para convivência social.

Deve, portanto, assumir explicitamente o compromisso de educar os seus alunos dentro dos princípios democráticos. Ela precisa ser um espaço de práticas sociais em que os alunos não só entrem em contato com valores determinados, mas também aprendam a estabelecer hierarquia entre valores, ampliam sua capacidade de julgamento e realizam escolhas conscientes, adquirindo habilidades de posicionar-se em situações de conflito.

De acordo com os PCNs (1997), como princípio, o espaço escolar caracteriza-se como um espaço de diversidade. O caráter universal do ensino fundamental, definido em lei, torna a escola um ponto de convergência de diversos meios sociais, traz para o seu seio os mais variados valores expressos na diversidade de atitudes e comportamentos das pessoas que a integram. Como instituição permanente, defronta-se com o desafio da constante mudança em seu interior. Coloca-se para a escola a questão de como enfrentar o conflito entre suas normas e regras e aqueles valores que cada um de seus membros traz consigo. Tal conflito traduz-se freqüentemente em problemas que, se não são novos, têm se tornado cada vez mais relevantes no espaço escolar, como, por exemplo, a indisciplina e a violência, portanto, a necessidade de problematizá-las na perspectiva de uma formação moral.

Logicamente o supervisor escolar, em suas ações, pode delinear o início de uma nova era educacional, onde haja mais coletividade e o ensino seja buscado com qualidade, priorizando o aluno e valorizando as experiências significativas.

Acredita-se que o Supervisor Escolar tem a possibilidade de transformar a escola no exercício de uma função realmente comprometida com uma proposta política e não com o cumprimento de um papel alienado assumido.

Deve antes de tudo, estar envolvido nos movimentos e lutas justas e necessárias aos educadores. Semear boas sementes, onde a educação se faz presente e acreditar veementemente que estas surtirão bons frutos.

A caracterização da Supervisão precisa ser definida e assumida pelo Educador e pelo Supervisor. É uma opção que lhe confere responsabilidade e a tranqüilidade de poder. O Supervisor Educacional deverá ser capaz de desenvolver e criar métodos de análise para detectar a realidade e daí gerar estratégias para a ação; deverá ser capaz de desenvolver e adotar esquemas conceituais autônomos e não dependentes, diversos de muitos daqueles que vem sendo empregados como modelo, pois um modelo de Supervisão não serve a todas as realidades.

O Supervisor possui uma função globalizadora do conhecimento através da integração dos diferentes componentes curriculares. Sem esta ação integradora, o aluno recebe informações soltas, sem relação uma das outras, muitas vezes inócua.

Para que o conhecimento ganhe sentido transformador para o aluno é necessário ter relação com a realidade por ele conhecida, e que os conteúdos das diferentes áreas do conhecimento sejam referidos à totalidade de conhecimento.

Assim, acredita-se que uma das funções específicas do Supervisor Escolar é a socialização do saber docente, na medida em que há ela cabe estimular a troca de experiências entre os professores, a discussão e a sistematização de práticas pedagógicas, função complementada pelos órgãos de classe que contribuirá para a construção, não só de uma teoria mais compatível à realidade brasileira, mas também do educador coletivo.

Lembrando que não cabe ao supervisor impor critérios ou soluções, cabe-lhe sem dúvida, ajudar na construção da conscientização necessária da luta para uma educação libertadora.¹

TENDÊNCIAS E PRÁTICAS.

A ação supervisora e as tendências pedagógicas

A formação do pedagogo é amparada por leis, e entre elas, pode-se citar o texto da lei maior da educação LDBEN/1996 a qual relata que:

A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

A formação qualificada desse profissional faz-se necessária e como primordial, pois várias transformações são presenciadas e vivenciadas pela educação. A ação supervisora, com função de fiscalizar diversificou-se ao longo de sua trajetória histórica, acompanhando as diferentes tendências pedagógicas da educação. Percebe-se esse fato por meio da análise teórico e prática da educação no Brasil.

A ação supervisora guiada pela pedagogia tradicional, o supervisor escolar atuava como fiscal, pois era ele quem checava o que ocorria em sala de aula e normatizava o que podia ou não ser feito. Não tinha muito conhecimento pedagógico e não conseguia criar vínculos, pois não era visto pelos colegas como alguém confiável para compartilhar experiências.

A ação supervisora guiada pela pedagogia tecnicista, o supervisor tinha a função técnica científica de reordenação do processo educativo de maneira a torná-lo objetivo e operacional, a de planejar a educação de modo a dotá-la de uma organização racional capaz de minimizar as interferências subjetivas que pudessem pôr em risco a sua eficiência. Nesse contexto, o processo educativo é reduzido à dimensão do saber fazer.

Com a mudança dos paradigmas sociais, o supervisor deixou de exercer a ação supervisora, aquela que fiscalizava, vigiava, e impunha e fazia seguir as regras, e passou a vivenciar uma ação supervisora compartilhada.

A supervisão compartilhada baseou-se nas tendências pedagógicas a seguir:

- A ação do supervisor guiada pela pedagogia progressista crítico-social dos conteúdos, a prática do supervisor escolar caracteriza-se em indicar um caminho de preparação do aluno para o mundo adulto, com base no confronto do saber sistematizado com as experiências cognitivas já estruturadas no aluno.

- A ação do supervisor guiada pela pedagogia construtivista à prática do supervisor escolar caracteriza-se em promover meios para a aquisição do conhecimento por parte do aluno e enfatiza a interação entre o sujeito e a realidade de onde surge o conhecimento.

Nessa perspectiva, Libâneo (2008) afirma que o supervisor escolar tornou-se um agente fundamental para estruturar e nortear as práticas escolares globais contribuindo para a eficiência da educação.

De forma mais subdividida, Libâneo (2008) descreve que em referência ao campo de competência pedagógica define como papel do supervisor, a orientação e assessoramento aos professores, promovendo uma reflexão sobre a prática educacional-docente, propondo assim, recursos inovadores e que contribuirão para a dinâmica do processo de ensino-aprendizagem.

Portanto, conclui Libâneo (2008, p. 61): a atuação do pedagogo escolar é imprescindível na ajuda aos professores no aprimoramento do seu desempenho na sala de aula (conteúdos, métodos, técnicas, formas de organização da classe), na análise e compreensão das situações de ensino com base nos conhecimentos teóricos, ou seja, na vinculação entre as áreas do conhecimento pedagógico e o trabalho de sala de aula.

Nessa perspectiva, para que a ação supervisora aconteça de forma concreta, de acordo com essas competências, o pedagogo deve construir uma relação unificada, de parceria e cooperação com o professor (e todos os agentes envolvidos na escola), promovendo intercâmbios de ideias, experiências e desafios. Assim, o especialista em educação (supervisor escolar) formaria uma unidade solidária com seu grupo, eliminando o autoritarismo, individualidade e promovendo a parceria e o planejamento coletivo.

Em contrapartida, nesse atual contexto, a ação supervisora, vai muito mais que buscar e alicerçar parcerias e trabalhos coletivos, pois necessita estar, obrigatoriamente atualizado (capacitado, apto), para que assim, assuma profissionalmente e com responsabilidade suas competências e práticas no novo e pluralizado contexto educacional.

A ação do supervisor escolar tem uma contribuição específica e importante em todo o processo de ensinar e aprender. Para isso, é necessário levar em conta as diferenças individuais dos professores, sensibilizando-se com essas diferenças no processo de ensino-aprendizagem.

Como sujeito responsável pelo processo de fazer acontecer e se necessário, buscar caminhos de melhoria dos mecanismos que levam ao conhecimento, o papel do supervisor é hoje fundamental, como também, de grande importância na construção de uma educação que agregue não somente a qualidade, mas a formação integral do ser humano.

Contribuindo significativamente para essa qualificação profissional, o supervisor escolar necessita articular e fazer valer suas dimensões e competências que se tornam aspectos decisivos para a análise e diagnóstico do novo panorama educacional. Além da dimensão pedagógica a ação supervisora deve se pautar na dimensão política, humana e técnica.

Em síntese, explicitamente e implicitamente, o supervisor escolar, neste contexto, deve possuir um caráter de agente transformador, líder, inovador, desbravador, autônomo e principalmente com destaque humano. E que busque a solidariedade, a parceria quanto organização da gestão da escola voltada à democracia.²

1

2 Fonte: www.portaleducacao.com.br

**AValiação e Acompanhamento do
Rendimento Escolar.**

No livro Ação supervisora – tendências e práticas, os autores descrevem o trabalho do agente de supervisão, destaca como importante também, a ideologia que o mesmo tem as atribuições e responsabilidades, lembrando-se da exigência constante para os estudos, pesquisas, desempenho e trocas de ideias por meio de um trabalho solidário. O supervisor necessita de conhecimentos prévios sobre as suas funções, necessita de um olhar para todos os sentidos.

No âmbito da escola, o supervisor é o elemento de proposição, articulação e mediação entre a política educacional e a escola. O supervisor assessor, acompanha, orienta, analisa e avalia os processos educacionais, assegura o cumprimento dos princípios e objetivos da educação escolar estabelecidas nas normas, diretrizes e nos textos legais. Conhecer e entender o ambiente em que vai atuar conquistar a confiança dos envolvidos.

A escola deve promover a qualidade de ensino, assegurando a dignidade humana e o direito a todos, oportunizando o domínio de conteúdos básicos, permitindo a autonomia e a independência, gerando oportunidades, estimulando o crescimento pessoal e social, destacando o fim para a desigualdade social. Embora com um sistema defasado, a escola ainda é o único meio de inserção social do ser, nas qualidades de mercado e consumo.

Os autores justificam o papel social que os educadores devem ter com os alunos, colocando-se no papel de articuladores e integradores de um projeto pedagógico, integrando o mesmo com o papel social da educação. Estimulando os esforços individuais, relacionando-se com a sociedade, participando efetivamente desse processo de construção do saber. Na sala de aula os professores devem reinventar a educação formal, para estimular seus alunos. O descompromisso dos profissionais com o cargo deve ser denunciado e o mesmo não poder participar dessa formação.

A supervisão pedagógica deve atuar no nível interescolar, influenciando o trabalho da escola, a fim de assegurar a qualidade de ensino, sistematizando as diferentes aprendizagens, organizando as situações de reflexão e diálogo, favorecendo a participação de todos, mediando à execução do trabalho coletivo e compartilhado, garantindo o cumprimento de todas as normas legais e pedagógicas. O profissional da educação tem dificuldades em aceitarem críticas ao seu trabalho, esse item necessita ser trabalhado com os mesmos. No início da construção do cargo de supervisão, o mesmo era de ação apenas fiscalizadora do comportamento dos alunos, eram chamados de Inspetores.

Com a modernização do ensino, este cargo, passou a ter uma função diferenciada, sendo mediador entre a escola e a administração, com tarefas de fiscalização e de orientação aos professores primários. Nos anos 80 aconteceu a criação do sindicato da categoria, valorizando assim este profissional, que passou a ter mais exigências para tal, a criação de concursos para o cargo, gerando um novo perfil de profissional, democrático, inovador, de ação compartilhada com o compromisso com a qualidade de ensino oferecida nas escolas, participante das políticas públicas educacionais.

Crises de identidade.

* Características legais da supervisão de ensino-complexidade na totalidade das ações cotidianas do supervisor;

* Desconhecimento da trajetória histórica – alienação e restrições à compreensão crítica da realidade.

* Atualidade da discussão – passagem da inspeção para a supervisão pedagógica, presença do dualismo entre administrativo e pedagógico.

* Tipológicos existentes – fragilidade das características institucionais e de referenciais teóricos.³

A partir de uma concepção dialética de educação em direção ao “sujeito interativo”, a avaliação deverá ter efeito prático, concreto e contínuo para que possa cumprir sua função de auxílio ao processo de ensino-aprendizagem. A avaliação como pressuposto educativo voltado para a formação integral do homem implicará em:

- Aferir o desempenho do aluno quanto à apropriação de competências, habilidades e conhecimentos em cada área de estudos e atividades escolares;

- Permitir a reflexão crítica sobre a prática pedagógica, no sentido de identificar avanços, dificuldades, limitações e resistências;

- Aferir as condições físicas e materiais que substanciam o processo ensino-aprendizagem;

- Possibilitar o redirecionamento da prática pedagógica – a decisão sobre o que fazer para superar os obstáculos;

- Buscar os fatores mais determinantes do sucesso e a partir daí, reformular.

A avaliação do aproveitamento do aluno será contínua e de forma global, mediante verificação de competência, habilidade e de aprendizagem de conhecimentos, em atividades de classe e extraclasse. O sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem será bimestral para o Ensino Fundamental. A avaliação será realizada de forma diversificada, no horário de aula, com data pré- estabelecida, através dos seguintes instrumentos e técnicas avaliativas: Relatórios; Relatos orais e/ou escritos; Trabalho de Pesquisa (individual ou coletiva); Apresentação de trabalhos; Confecção de materiais, como maquetes, cartazes e slides; Experimentação; Produção textual; Questionários; Provas (oral ou escrita); Dramatização; Resoluções de exercícios; Compromisso Escolar.

A avaliação será elaborada pelo próprio professor sob a orientação da Coordenação Pedagógica. Fica fixado um mínimo de 05 avaliações por bimestre para cada disciplina.

Finalidades da Avaliação

A verificação do rendimento escolar visa identificar em que extensão os objetivos educacionais propostos foram atingidos, em termos de desenvolvimento integral do aluno, expressos em aquisição de conhecimentos, habilidades psicomotoras, sociais e cognitivas, permitindo em decorrência:

- Classificar os níveis de desempenho alcançado pelo aluno;

- Elaborar e/ou reformular planos de ensino, adequando-se as necessidade e possibilidades dos alunos;

- Subsidiar os critérios de julgamento para promoção dos alunos de série ou níveis;

- Orientar o planejamento geral da Escola;

- Oferecer subsídios para a reformulação do currículo pleno da escola;

- Dar possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com atraso escolar;

- Proporcionar possibilidade de avanço nos cursos e nos níveis mediante verificação do aprendizado.

Ao final dos trabalhos de cada bimestre, o professor atribuirá uma média a cada aluno, resultante das notas obtidas durante os meses que compreendem os bimestres. A média bimestral será registrada na ficha individual do aluno (Boletim Escolar), para fins de apuração final do rendimento escolar. O Centro Educacional Univer- so utiliza o Sistema ASP (GENNERA) para registros das notas.

Características da Avaliação

A verificação ao rendimento escolar compreende a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade, preponderando os aspectos quantitativos;

A Avaliação do aproveitamento escolar é contínua e progressiva e fundamenta-se em atividades como provas, testes, arguições, estudos dirigidos, e outros instrumentos considerados essenciais ao bom desempenho dos alunos.

Na avaliação do aproveitamento a ser expresso em notas ou conceitos descritivos, levar-se-ão em conta os aspectos qualitativos, fundamentalmente, e os resultados obtidos durante o ano letivo preponderam sobre os de provas finais.

O registro do rendimento escolar do aluno será feito bimestralmente e anualmente. Ao final de casa bimestre do ano letivo, os resultados de verificação do rendimento escolar são comunicados aos alunos, pais ou responsáveis, através do boletim escolar, emitido pelo Sistema ASP (GENNERA).

Avaliação na Educação Infantil

Na Educação Infantil a avaliação acontecerá mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

A avaliação deve focar um processo contínuo, permanente e sistemático priorizando: o aluno, considerando seu desenvolvimento e conhecimento; o educador, suas dificuldades, seus bons resultados, pontos a aperfeiçoar; a escola, sua estrutura e seu funcionamento; os pais, seus saberes, expectativas, desejos, aspirações etc.

As observações sistemáticas das crianças serão registradas regularmente. É importante que este processo de avaliação seja socializado. Assim, a avaliação das crianças, organizada num registro individual, deve ser socializada com os pais para discuti-lo com estes.

A leitura e estudo dos escritos anteriores sobre o grupo e sobre cada criança, juntamente com os registros diários dos acontecimentos, são fundamentais para o educador analisar o processo de aprendizagem das crianças, possibilitando intervenções no decorrer do processo.

O registro será feito trimestralmente e ao final de cada período são comunicados aos alunos, pais ou responsáveis, através do Parecer Descritivo.⁴

CURRÍCULO.

O **currículo**, mais do que uma simples enumeração de conteúdos e diretrizes a serem trabalhados em sala de aula pelos professores ao longo das diferentes fases da vida escolar dos estudantes, é uma construção histórica e também cultural que sofre, ao longo do tempo, transformação em suas definições. Por esse motivo, para o professor, é preciso não só conhecer os temas concernentes ao currículo de suas áreas de atuação, como também o *sentido* expresso por sua orientação curricular.

Por esse motivo, o conceito de currículo na educação foi se transformando ao longo do tempo, e diferentes correntes pedagógicas são responsáveis por abordar a sua dinâmica e suas funções. Assim, diferentes autores enumeram de distintas formas as várias teorias curriculares, de forma que abordaremos a seguir as correntes apontadas por Silva (2003). No entanto, vale ressaltar que existem outras formas e perspectivas, a depender do autor escolhido.

Dessa forma, podemos distinguir três notórias teorias curriculares: as tradicionais, as críticas e as pós-críticas.

Teorias tradicionais do currículo

As teorias curriculares tradicionais, também chamadas de *teorias técnicas*, foram promovidas na primeira metade do século XX, sobretudo por John Franklin Bobbitt, que associava as disciplinas curriculares a uma questão puramente mecânica. Nessa perspectiva, o sistema educacional estaria conceitualmente atrelado ao sistema industrial, que, na época, vivia os paradigmas da *administração científica*, também conhecida como Taylorismo.

Assim, da mesma forma que o Taylorismo buscava a padronização, a imposição de regras no ambiente produtivo, o trabalho repetitivo e com base em divisões específicas de tarefas, além da produção em massa, as teorias tradicionais também seguiram essa lógica no princípio do currículo. Dessa forma, o currículo era visto como uma instrução mecânica em que se elaborava a listagem de assuntos impostos que deveriam ser ensinados pelo professor e memorizados (repetidos) pelos estudantes.

Nesse sentido, a elaboração do currículo limitava-se a ser uma atividade burocrática, desprovida de sentido e fundamentada na concepção de que o ensino estava centrado na figura do professor, que transmitia conhecimentos específicos aos alunos, estes vistos apenas como meros repetidores dos assuntos apresentados.

Teorias críticas do currículo

As teorias curriculares críticas basearam o seu plano teórico nas concepções marxistas e também nos ideários da chamada *Teoria Crítica*, vinculada a autores da Escola de Frankfurt, notadamente Max Horkheimer e Theodor Adorno. Outra influência importante foi composta pelos autores da chamada *Nova Sociologia da Educação*, tais como Pierre Bourdieu e Louis Althusser.

Esses autores conheceram uma maior crescente de suas teorias na década de 1960, compreendendo que tanto a escola como a educação em si são instrumentos de reprodução e legitimação das desigualdades sociais propriamente constituídas no seio da sociedade capitalista. Nesse sentido, o currículo estaria atrelado aos interesses e conceitos das classes dominantes, não estando diretamente fundamentado ao contexto dos grupos sociais subordinados.

Assim sendo, a função do currículo, mais do que um conjunto coordenado e ordenado de matérias, seria também a de conter uma estrutura crítica que permitisse uma perspectiva libertadora e conceitualmente crítica em favorecimento das massas populares. As práticas curriculares, nesse sentido, eram vistas como um espaço de defesa das lutas no campo cultural e social.

Teorias pós-críticas do currículo

Já as teorias curriculares pós-críticas emergiram a partir das décadas de 1970 e 1980, partindo dos princípios da fenomenologia, do pós-estruturalismo e dos ideais multiculturais. Assim como as teorias críticas, a perspectiva pós-crítica criticou duramente as teorias tradicionais, mas elevaram as suas condições para além da questão das classes sociais, indo direto ao foco principal: o sujeito.

Desse modo, mais do que a realidade social dos indivíduos, era preciso compreender também os estigmas étnicos e culturais, tais como a racialidade, o gênero, a orientação sexual e todos os elementos próprios das diferenças entre as pessoas. Nesse sentido, era preciso estabelecer o combate à opressão de grupos semanticamente marginalizados e lutar por sua inclusão no meio social.

As teorias pós-críticas consideravam que o currículo tradicional atuava como o legitimador dos *modus operandi* dos preconceitos que se estabelecem pela sociedade. Assim, a sua função era a de se adaptar ao contexto específico dos estudantes para que o aluno compreendesse nos costumes e práticas do *outro* uma relação de diversidade e respeito.

⁴ Fonte: www.escolauniverso.com.br